

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COGEAE**

Rodolfo Luiz Decarli

**“RESPOSTAS DO RÉU - ANALÍSE ATUAL E COMPARADA AO PROJETO DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”**

SÃO PAULO

Rodolfo Luiz Decarli

“Respostas do Réu - Análise Atual e Comparada ao projeto do Novo Código de Processo Civil”

Trabalho de Monografia Jurídica apresentado ao Curso de Pós-Graduação, como parte dos requisitos para obtenção do título de especialização em Direito Processual Civil sob orientação da Professora-Orientadora Mestre Larissa Aveno Ordoñez de Andrade Galvão.

**SÃO PAULO-SP
03/2013**

Em primeiro lugar, dedico o presente aos meus pais, que sempre me proporcionaram de tudo para que eu possa obter sucesso em minha vida, bem como sempre acreditaram em meu potencial.

À minha irmã que sempre procurou me auxiliar e mostrar os atalhos em busca do caminho do sucesso.

À Li, pessoa esta mais importante na minha fase de concursos públicos que sempre me acompanhou e ajudou na nesta fase tão difícil, ouvindo, dando apoio para as minhas ideias e muita força para eu seguir no caminho das pedras em busca da realização profissional.

À professora Larissa que me ajudou muito na época em que mais precisei, e por me conceder a honra de ser seu orientando.

AGRADECIMENTOS

À Biblioteca Nádir Kfouri Gouvea (PUC-SP, campus Monte Alegre) pela assistência disponibilizada devido a seu acervo aberto ao público para que conseguisse realizar todas as pesquisas necessárias para confecção deste.

À Doutora Eloísa de Sousa Arruda, uma grande mestre da vida, que me fez evoluir como pessoa e como operador do Direito, com suas críticas, auxílios e elogios.

Ao Doutor Antonio Maria Patiño Zorz, pelos conselhos e ajudas tanto no Direito como fora dele.

À minha grande amiga Ana Carolina Miranda de Oliveira, parceira para todos os momentos cuja amizade é de valor inestimável.

“As novas opiniões são sempre suspeitas e geralmente opostas, por nenhum outro motivo além do fato de ainda não serem comuns”.

(John Locke)

RESUMO

Versa o presente trabalho sobre as Respostas do Réu. Inicialmente, faz-se uma introdução ao direito processual civil contemporâneo, focando no processo e o direito material, processo e teoria do direito e do processo e constituição. Nesse ponto, analisam-se, minuciosamente, os princípios constitucionais previstos no rol dos direitos fundamentais aplicáveis ao Direito Processual Civil.

Em seguida, ingressa-se diretamente ao tema Respostas do réu, com uma introdução no tocante à teoria geral da exceção, analisando suas acepções, exceção em sentido material e processual, da exceção como direito de defesa, ação *versus* exceção. Após faz-se uma explanação sobre as espécies de defesa, iniciando-se pela de mérito/admissibilidade, objeções/exceções, peremptória/dilatória, direta/indireta, instrumental/interna. Por fim, adentra-se nas possíveis respostas do réu tais como o reconhecimento da procedência do pedido; a impugnação ao valor da causa; a contestação e todos os seus desdobramentos; as exceções e seu processamento; a reconvenção; o pedido de revogação da justiça gratuita; e a ação declaratória incidental.

Por fim faz-se uma análise detalhada das respostas do réu a luz do projeto do novo Código de Processo Civil, com a comparação dos artigos atuais com os propostos pelo projeto, verificando as diferenças e qual a proposta desse projeto de lei, cujo principal objetivo é de tornar o processo civil mais célere, fazendo com que o Poder Judiciário profira decisões mais rápidas, proporcionando, desta maneira, uma maior satisfação da população que dele se socorre visando solucionar uma lide.

SUMÁRIO

Introdução	10
1. Introdução ao Direito Processual Civil Contemporâneo	12
1.1. Processo e o Direito Material	12
1.2. Processo e Teoria do Direito	12
1.3. Processo e Constituição	13
1.3.1. Direito Fundamental a um processo devido (devido processo legal)	13
1.3.1.1. Generalidades	13
1.3.1.2. Devido processo legal aplicado ao âmbito das relações privadas	14
1.3.1.3. Devido processo legal em sentido material (<i>substantive due process</i>). O princípio da proporcionalidade	15
1.3.1.4. Devido processo legal em sentido formal	16
1.3.2. Direito Fundamental à participação em contraditório	16
1.3.3. Direito Fundamental à amplitude da defesa	17
1.3.4. Direito Fundamental a um processo sem dilações indevidas (duração razoável do processo)	17
1.3.5. Direito Fundamental ‘a igualdade	18
1.3.6. Exigência Constitucional de motivação das sentenças e demais decisões judiciárias	18
1.3.7. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional	19
1.3.8. A imparcialidade do Juiz e as garantias do Juiz Natural	19
1.3.9. O Juiz Natural	20
1.3.10. Princípio da Liberdade das Partes	21
1.3.11. Publicidade dos Atos processuais	21
1.3.12. Duplo grau de jurisdição	22
2. Respostas do réu	22
2.1. Teoria Geral da exceção	22
2.1.1. Acepções	22
2.1.2. Exceção em sentido material e exceção em sentido processual	23
2.1.3. Da exceção como direito de defesa	23
2.1.4. Ação <i>versus</i> exceção	24
2.1.4.1. Ação	24
2.1.4.2. Exceção	24

2.2. Espécies de defesa (em sentido processual)	24
2.2.1. Mérito/admissibilidade	24
2.2.2. Objeções/exceções	25
2.2.3. Peremptória/dilatória	26
2.2.4. Direta/indireta	26
2.2.5. Instrumental/interna	26
2.3. Possíveis respostas do réu	27
2.4. Reconhecimento da procedência	27
2.5. Impugnação ao valor da causa	28
2.6. Contestação	29
2.6.1. Aspectos gerais	29
2.6.2. A regra da eventualidade ou concentração de defesa	29
2.6.3. Ônus da defesa especificada	30
2.6.4. Preliminares de contestação	31
2.6.5. Defesa de mérito	34
2.6.6. Requerimentos	35
2.6.7. Aditamento e indeferimento da contestação	35
2.7. Exceções	36
2.7.1. Aspectos gerais	36
2.7.2. Legitimidade	37
2.7.3. Prazo	38
2.7.4. Efeito da exceção	39
2.7.5. Exceção de incompetência relativa	40
2.7.5.1. Processamento	41
2.7.6. Exceção de impedimento e suspeição	42
2.7.6.1. Processamento	43
2.7.6.2. Eficácia externa da arguição de impedimento e de suspeição	44
2.8. Reconvenção	44
2.8.1. Noções gerais	44
2.8.2. Possibilidade de ampliação subjetiva do processo (“reconvenção subjetivamente ampliativa”)	45
2.8.3. Requisitos	45
2.8.4. Diferença entre reconvenção e a ação declaratória incidental (ADI)	46
2.8.5. Reconvenção e substituição processual	47

2.8.6. Revelia na reconvenção	47
2.9. Pedido de revogação da Justiça Gratuita	47
2.10. Ação declaratória incidental	48
2.10.1. Conceito de “ponto” e de “questão”	48
2.10.2. Questões “prévias ou preliminares” lato sensu	48
2.10.3. Função	49
2.10.4. Conceito	50
2.10.5. Pressupostos	51
2.10.6. Prazo	51
2.10.7. Procedimento	51
2.10.8. Iniciativa	52
2.10.9. Requisitos	52
2.10.10. Características	53
3. Respostas do réu sob o anteprojeto do novo código de processo civil	54
3.1. Artigos do código de processo civil comparado ao anteprojeto do novo código de processo civil	54
4. Conclusão	61
Bibliografia	62

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo a análise das respostas do réu no Código de Processo Civil. Por meio disso é que após a análise atual, pode-se analisar o como será o futuro para os operadores do Direito assim que o novo Código de Processo Civil for aprovado.

O processo cognitivo (ou de conhecimento) é regido pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, dispostos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, tratando-se de princípios essenciais ao direito, do qual as partes tem o direito de tomar conhecimento de todos os atos praticados durante a marcha processual, bem como se valerem de todos os meios de defesa admitidos pelo Direito, ressalvadas as provas obtidas por meios ilícitos.

A relevância que se extrai deste tema revela-se pelo fato de que com um novo Código de Processo Civil que vem a ser aprovado cujo principal meta é tornar o processo célere se haverá prejuízo ou não nos meios de defesas que serão utilizados pelo réu em sua defesa.

Para que o escopo deste estudo seja alcançado, serão realizadas pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas sobre o tema. A abordagem metodológica será crítico-dialética e dogmática.

O desenvolvimento deste trabalho iniciar-se-á com uma introdução e evolução no direito processual civil, chegando-se, assim ao direito processual contemporâneo. Isto se mostra de suma importância tendo em vista que a sistemática do direito processual civil, após a promulgação da carta magna de 1988, modificou totalmente a sua estrutura, em especial no tocante a aplicação direta dos princípios constitucionais.

Em seguida, passa-se a um exame dos princípios constitucionais aplicáveis no Direito Processual Civil. Assim, após a explanação destes, ingressa-se no tema, explicando a teoria geral da exceção, analisando suas acepções, exceção em sentido material e processual, da exceção como direito de defesa, ação *versus* exceção.

Ademais, faz-se uma explanação sobre as espécies de defesa, iniciando-se pela de mérito/admissibilidade, objeções/exceções, peremptória/dilatória, direta/indireta, instrumental/interna. Por fim, adentram-se nas possíveis respostas do réu tais como o reconhecimento da procedência do pedido; a impugnação ao valor da causa; a contestação e

todos os seus desdobramentos; as exceções e seu processamento; a reconvenção; o pedido de revogação da justiça gratuita; e a ação declaratória incidental.

A última parte do presente trabalho será respaldada pelo estudo de direito atual comparado o futuro da legislação processual civil. Fixadas as respostas à luz do atual Código de Processo Civil será efetuada uma análise comparativa sobre as respostas a luz do novo Código de Processo Civil verificando as diferenças e qual a proposta desse projeto de lei, cujo principal objetivo é de tornar o processo civil mais célere e efetivo, não abandonando os princípios constitucionais processuais inerentes a relação jurídica processual com a meta da aplicação equânime de Justiça.

Em suma, se constatará se as mudanças que possivelmente serão implementadas poderão promover o livre acesso a justiça dos cidadão, bem como garantir isonomia, o devido processo legal de modo que nosso Poder Judiciário não fique eternamente maculado por sua morosidade.

1. INTRODUÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONTEMPORÂNEO

O direito processual civil atual deve ser compreendido como uma resultante das relações entre o processo e o direito material, entre o processo e a teoria do direito e entre o processo e o direito constitucional.

1.1. PROCESSO E O DIREITO MATERIAL

O processo tutela um direito material. Logo, todo o processo deve se estruturar de acordo com o direito material submetido ao Judiciário¹. Portanto, o direito material é o ponto de partida para o processo. O direito material em juízo é afirmado ou “processualizado”, uma vez que pode ocorrer da pessoa lesada em seu direito se socorrer do Judiciário e mesmo assim perder a sua demanda.

A relação entre o direito material e o direito processual é denominada de instrumentalidade do processo, ou seja, o processo serve para abordar o direito material. Assim, não significa afirmar que há uma hierarquia entre os dois, mas sim uma visão para mostrar o equilíbrio, uma vez que cada um tem a sua função.

Deste modo, ambos se complementam, possuindo uma relação de complementaridade. Assim, segundo Carnelutti, “o direito processual serve ao direito material ao tempo em que é servido por ele”.

1.2. PROCESSO E TEORIA DO DIREITO

A teoria jurídica foi modificada após a 2^a Guerra Mundial, pois a anterior não explicava as atrocidades cometidas pelo regime Nazista o qual era amparado pelo Positivismo jurídico.

A nova fase da ciência jurídica recebeu o nome de neoconstitucionalismo (ou pós-positivismo/ neopositivismo/ positivismo reconstruído). As características da nova fase são:

- Força normativa da constituição;
- Mudança da hermenêutica jurídica (O juiz atua como um agente de criação da norma estabelecida pelo legislador);

¹ Exemplos:

a) Separação litigiosa: matéria atrelado ao Direito de família e tramita na Vara de família;
b) Ação de cobrança: possui procedimento ordinário e tramita na Vara cível.

- Desenvolvimento da teoria dos direitos fundamentais
- Aprimoramento do controle de constitucionalidade

Tais transformações influenciou a doutrina processualista a afirmar que a ciência processual desenvolveu uma nova fase: a o neoprocessualismo (formalismo-valorativo), cujas principais características são do neoconstitucionalismo acima citadas.

1.3. PROCESSO E CONSTITUIÇÃO

O estudo do direito processual sofre, atualmente, influência da renovação do pensamento jurídico ocorrida com o pós-positivismo. O processo volta a ser estudado a partir de uma perspectiva constitucional, agora sob a luz do neoconstitucionalismo. Já se fala, neste contexto, em neoprocessualismo: o estudo e aplicação do direito processual de acordo com essa nova proposta do pensamento jurídico.

Para além de princípios processuais, fala-se hoje em direitos fundamentais processuais, dotados de uma dupla dimensão: a) subjetiva: de um lado, são direitos subjetivos, que atribuem posições jurídicas de vantagem a seus titulares; b) objetiva: de outro, traduzem valores básicos e consagrados na ordem jurídica, que devem presidir a interpretação e a aplicação das normas jurídicas, por todos os atores.

Assim, o processo deve estar adequado à tutela efetiva dos direitos fundamentais (dimensão subjetiva) e, além disso, ele próprio deve ser estruturado de acordo com os direitos fundamentais (dimensão objetiva).

Encarados os princípios constitucionais processuais como garantidores de verdadeiros direitos fundamentais processuais, e tendo em vista a dimensão objetiva já mencionada, resultam as seguintes consequências: a) o magistrado deve interpretar esses direitos como se interpretam os direitos fundamentais, ou seja, de modo a dar-lhes o máximo de eficácia; b) o magistrado poderá afastar, aplicando o princípio da proporcionalidade, qualquer regra que se coloque como obstáculo desproporcional à efetivação de um direito fundamental; c) o magistrado deve levar em consideração na realização de um direito fundamental, eventuais restrições impostas a este pelo respeito a outros direitos fundamentais.

1.3.1. Direito Fundamental a Um Processo Devido (Devido Processo Legal)

1.3.1.1. Generalidades

O devido processo legal é um postulado fundamental do processo. Sua origem mais remota reside na Magna Carta de João Sem Terra, de 1215. Aplica-se o princípio genericamente a tudo quanto disser respeito à vida, ao patrimônio e à liberdade.

1.3.1.2. Devido processo legal aplicado ao âmbito das relações privadas

Qualquer direito fundamental, assim como o devido processo legal, aplica-se ao âmbito das relações privadas, trata-se da chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Contudo, tal questão não é pacífica, pelo contrário, existe profunda controvérsia na doutrina estrangeira. Podem ser resumidas as discussões em três grandes teorias que buscam explicar o tema:

a) teoria da *state action*: nega a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, por entender que o único sujeito passivo destes direitos seria o Estado. Prevalece no direito norte-americano;

b) teoria da eficácia indireta e mediata dos direitos fundamentais na esfera privada: a Constituição não investe os particulares em direitos subjetivos privados, mas tão somente serve de baliza para o legislador infraconstitucional, que deve tomar como parâmetro os valores constitucionais na elaboração das leis de direito privado. Predomina na Alemanha, Áustria e, de certo modo, na França;

c) teoria eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais na esfera privada: tais direitos têm plena aplicação nas relações privadas, podendo ser invocados diretamente, independentemente de qualquer mediação do legislador infraconstitucional, privilegiando-se, com isso, a atuação do magistrado em cada caso concreto. Prevalece no Brasil, Espanha e Portugal.

Desse modo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 admite ampla vinculação dos particulares aos direitos fundamentais nela erigidos, de forma que não só o Estado, como também toda a sociedade podem ser sujeitos passivos de tais direitos. Conclui-se, então, que o devido processo legal aplica-se, sim, ao âmbito privado, o que os neoconstitucionalistas denominam de **eficácia horizontal** (regulam relações entre

particulares) dos direitos fundamentais, conforme se verifica na decisão do STF no RE 201819/RJ²

1.3.1.3. Devido processo legal em sentido material (*substantive due process*). O princípio da proporcionalidade

Não só revestidas de regularidade formal, mas também substancialmente devidas deverão ser as decisões judiciais. É a ideia de devido processo legal substantivo, da qual emanam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

² SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.

II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.

III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88).

IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 201819 RJ **Relator(a): ELLEN GRACIE; Julgamento:** 10/10/2005; **Órgão Julgador:** Segunda Turma; **Publicação:** DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577

Os referidos princípios constituem o mais importante mecanismo de proteção das liberdades de nossos dias, pois fornecem os cânones metodológicos necessários para a aplicação das normas constitucionais frequentemente em conflito. Considerada a inexistência de hierarquia normativa entre os direitos fundamentais, e proporcionalidade determina que as tensões concretas que surgem sejam solucionadas por meio da ponderação dos bens e valores em jogo, de modo que se identifique uma relação específica de prevalência entre eles.

Portanto, o princípio da proporcionalidade torna possível a justiça do caso concreto, constitui-se num instrumento de apoio às decisões judiciais, a fim de averiguar qual das normas constitucionais deve prevalecer concretamente.

1.3.1.4. Devido processo legal em sentido formal

O devido processo legal, em sentido formal, é o direito a ser processado e a processar de acordo com as normas previamente estabelecidas, normas estas cujo processo de produção também deve respeitar o regramento prefixado na Constituição.

Deste princípio partem todas as outras garantias processuais. Trata-se de um direito fundamental de conteúdo complexo, de uma cláusula geral, aberta.

1.3.2. Direito Fundamental à Participação em Contraditório

O contraditório é inerente ao processo. Compõe-se de dois aspectos:

a) participação: é o viés democrático do processo. O princípio do contraditório deve ser visto como manifestação do exercício democrático de um poder. Esta faceta básica, formal, consiste na garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, de poder manifestar-se. De acordo com o pensamento clássico, a garantia do contraditório se realiza simplesmente ao permitir o magistrado a ouvida da parte, ao proporcionar que a parte fale no processo.

b) poder de influência: este é o elemento substancial do contraditório. De acordo com esta concepção, não basta mera oitiva da parte, mas é necessário que isso se faça em condições de influenciar a decisão judicial. O artigo 599, inciso II, CPC³, por exemplo, mostra perfeita adequação à moderna visão do princípio do contraditório, ao determinar que o juiz advirta a parte do teor temerário de seu comportamento, a fim de que possa ser oferecida uma explicação.

³ Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

II - advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça.

O dispositivo pode ser aplicado por analogia na aplicação de qualquer punição processual, como a nova multa do artigo. 14, parágrafo único⁴, CPC, por exemplo. O responsável precisa estar ciente das consequências possíveis de sua conduta, até mesmo para demonstrar ao magistrado eventuais justificativas. O contraditório se perfaz com a informação e o oferecimento de oportunidade para influenciar no conteúdo da decisão. O autor aponta comentário de Paula Sarno Braga, que alerta para a necessidade de proporcionar ao *contemnor*, nos casos de *contempt of court*, a oportunidade de defender-se e fazer provas, em procedimento incidental, antes da aplicação da sanção de polícia. Na concessão de providências jurisdicionais urgentes antes da oitiva da parte não há violação do contraditório, mas simples postergação para momento ulterior à concessão da providência.

1.3.3. Direito Fundamental à Amplitude Da Defesa

A ampla defesa consiste no conjunto de meios adequados para o exercício do contraditório. Não há contraditório sem defesa. Representa o direito de participar na formação do convencimento do julgador, em outras palavras, o acesso aos meios e elementos totais de alegações e provas no tempo processual oportunizado na lei. Essa garantia não é conferida apenas ao réu, mas também ao autor, por isso é chamado de amplitude do direito de ação⁵.

1.3.4. Direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (duração razoável do processo)

Outro corolário do devido processo legal, consagrado expressamente em nossa CRFB com a EC n. 45/2004, é o direito à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 93, II, e).

O conceito de duração razoável é indeterminado e aberto, pois o devido processo legal envolve uma série de atos obrigatórios, que o compõem, como o contraditório, o direito

⁴ Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

⁵ A lei 11.277/06 acrescentou o art 285-A ao CPC, criando hipótese de resolução antes mesmo da citação do réu. A norma, segundo o professor Elpidio Donizeti, no entanto, “viola, a nosso ver, princípios basilares do processo. Viola o P. do dispositivo em nome de uma celeridade a qualquer custo, o Estado-juízo se interpõe entre autor e réu, obstaculizando o exercício do direito daquele e prerrogativas deste”.

à produção de provas e aos recursos, garantias que, apesar de atravancar a celeridade, não podem ser desconsideradas.

A Corte Européia de Direitos do Homem firmou entendimento de que, respeitadas as circunstâncias de cada caso, devem ser observados três critérios para se determinar o que seja a duração razoável: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores; c) a atuação do órgão jurisdicional.

1.3.5. Direito Fundamental à Igualdade

Os litigantes devem receber tratamento processual idêntico, devem ser munidos das mesmas armas, de modo que possam lutar em pé de igualdade. Chama-se a isso paridade de armas: o procedimento deve proporcionar as mesmas armas às partes – mesmas oportunidades, mesmos instrumentos processuais.

As diferenças eventuais de tratamento devem ser justificáveis racionalmente, à luz de critérios de reciprocidade. O princípio do contraditório, no sentido material, tem relação com o Estado de Direito, a igualdade entre as partes e o direito de ação. A noção de igualdade no processo pode ser reconduzida ainda ao próprio princípio do devido processo legal substancial.

1.3.6. Exigência Constitucional de Motivação das Sentenças e demais Decisões Judiciais

Também ligada ao pressuposto político da necessidade de controle das atividades do juiz é a exigência constitucional de motivação das sentenças e demais atos jurisdicionais (Const., art. 93, inc. IX). A regra do livre convencimento dá ao julgador a prerrogativa de valorar os elementos probatórios do processo segundo sua própria inteligência e sensibilidade, sem estar vinculado a estritos critérios legais que predeterminassem o valor de cada meio de prova ou, menos ainda, o de cada prova em concreto (CPC, art. 131).

Para conferir racionalismo e legitimidade a toda essa independência de que goza o juiz, é preciso exigir que preste contas do que decide, explicitando as razões pelas quais chega às conclusões adotadas. Daí a exigência de motivação, ditada também na lei ordinária ao estabelecer a tríplice estrutura das sentenças (relatório-motivação-dispositivo: CPC, art. 458). Disposição como essa existe também com relação à sentença arbitral (art. 26 LA).

O art. 131 do Código de Processo Civil, ao fixar a regra do livre convencimento, manda que este se forme com base nos elementos de prova existentes nos autos, o que levou a doutrina a definir a regra do livre convencimento motivado (José Rogério Cruz e Tucci). Motivando adequadamente, o juiz presta contas de sua conduta às próprias partes, aos órgãos superiores da Magistratura e à opinião pública, para os devidos controles e particularmente para aquele que se faz em via recursal.

1.3.7. Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional

O inc. XXXV do art. 5º da Constituição, antes interpretado como portador somente da garantia da ação, tem o significado político de pôr sob controle dos órgãos da jurisdição todas as crises jurídicas capazes de gerar estados de insatisfação às pessoas e, portanto, o sentimento de infelicidade por pretenderem e não terem outro meio de obter determinado bem da vida.

Esse dispositivo não se traduz em garantia do mero ingresso em juízo ou somente do julgamento das pretensões trazidas, mas da própria tutela jurisdicional a quem tiver razão.

1.3.8. A imparcialidade do Juiz e as Garantias do Juiz Natural

Os agentes estatais têm o dever de agir com impessoalidade, sem levar em conta esses sentimentos ou interesses e, portanto, com abstração de sua própria pessoa. O juiz, ao conduzir o processo e julgar a causa, é naquele momento o próprio Estado, que ele consubstancia nessa atividade.

A imparcialidade, conquanto importantíssima, não é um valor em si própria mas fator para o culto de uma fundamental virtude democrática refletida no processo, que é a igualdade. Quer-se o juiz imparcial, para que dê tratamento igual aos litigantes ao longo do processo e na decisão da causa.

O trinômio vitaliciedade-inamovibilidade-irredutibilidade de vencimentos, assim como a definição tão objetiva quanto possível dos critérios para a carreira dos juízes (art. 93, incs.I-III), são penhores da independência destes perante os órgãos dos demais Poderes do Estado. Também o Poder Judiciário como um todo é dotado de uma série de prerrogativas institucionais: autogoverno, autonomia administrativa e orçamentária etc. (art. 96). A independência é um indispensável fator de imparcialidade.

1.3.9. O Juiz Natural

A garantia do juiz natural consiste em exigir que os atos de exercício da função estatal jurisdição sejam realizados por juízes instituídos pela própria Constituição e competentes segundo a lei. Seu significado político-liberal associa-se mais de perto às garantias do processo penal que do processo civil, resolvendo-se na preocupação de preservar o acusado e sua liberdade de possíveis desmandos dos detentores do poder: daí a ideia, sempre presente entre os estudiosos daquela matéria, de que a garantia do juiz natural impõe que o processo e julgamento sejam feitos pelo juiz que já fosse competente ao momento em que praticado o ato a julgar.

1.3.10. Princípio da Liberdade das Partes

A liberdade, como valor humano de primeiríssima grandeza, integra a essência da democracia (**Democracia = liberdade + igualdade + participação**) e chega a constituir um verdadeiro centro em torno do qual uma série de garantias constitucionais gravita. Ela é formalmente assegurada no art. 5º, caput, da Constituição Federal e, para propiciar a liberdade dos particulares em face do próprio Estado, a ordem constitucional institui garantias muito amplas, entre as quais avultam a do devido processo legal e a da legalidade.

Pela garantia da legalidade, que é uma significativa especificação do substantive due process of law, resigna-se o Estado a só interferir nas escolhas das pessoas - e portanto na sua liberdade - mediante normas regularmente instituídas pelo Poder competente ("ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei": art. 5º, inc. II).

Não existe norma constitucional específica, portadora da garantia de liberdade das partes no processo. Essa liberdade é, todavia, óbvia projeção processual da própria garantia geral de liberdade (art. 5º, caput), tanto quanto a igualdade das partes é uma projeção do princípio isonômico geral, ditado na Constituição.

É também - e acima de tudo - uma intuitiva decorrência de várias outras garantias constitucionais do processo. O pleno e eficaz exercício das garantias de ingresso em juízo e acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV)

depende da liberdade que as partes tenham de atuar segundo suas próprias estratégias, suas escolhas, sua vontade e sua conveniência.

O conteúdo dessa liberdade é representado pelo conjunto de faculdades de que as partes dispõem ao longo de todo o processo, qualquer que seja a espécie deste ou o tipo de procedimento. Sua medida é a medida das garantias constitucionais, cuja efetivação depende da livre atuação dos litigantes - porque a liberdade das partes outra coisa não é senão a faculdade de desfrutar dos benefícios oferecidos por aquelas. Respeitados os limites postos pela lei em harmonia com o sistema constitucional, cada uma das partes atuará como quiser e quando quiser, formulando pedidos e requerimentos na medida do que quiser e omitindo-se, se assim preferir, nos momentos em que entender de omitir-se. As manifestações da garantia constitucional da liberdade das partes transparecem ao longo de todo o processo, desde a sua instauração e até que se extinga.

Como é natural ao próprio conceito de liberdade, a das partes não é absoluta nem o sujeito está imune às possíveis consequências desfavoráveis das opções que fizer. A racionalidade e funcionalidade do princípio liberal no processo expressa-se no equilíbrio entre normas que concedem faculdades e outras que as restringem, relativizando o conceito de liberdade processual.

1.3.11. Publicidade dos Atos Processuais

A publicidade dos atos processuais constitui projeção da garantia constitucional do direito à informação (Const., art. 5º, inc. XIV), em sua específica manifestação referente ao processo. Os agentes públicos - atuando como personificação viva do próprio Estado, dão contas de suas atividades aos sujeitos diretamente interessados, aos seus próprios superiores hierárquicos, aos órgãos de fiscalização institucionalizada e ao público, a bem da transparência destinada a permitir o controle interno e externo daquilo que fazem ou omitem.

No que diz respeito ao conhecimento pelas partes e seus patronos, as garantias constitucionais da publicidade dos atos do processo (Const., art. 5º, inc. LX; art. 93, inc. IX) constituem apoio operacional à efetividade do contraditório, dado que as reações das partes são condicionadas à ciência dos atos que lhes dizem respeito. Por isso, no tocante às partes e seus advogados tais garantias não sofrem restrição alguma: o parágrafo do art. 155 do Código de Processo Civil, ao dizer que o direito de consultar autos e pedir certidões se

restringe às partes e procuradores, não impõe qualquer requisito especial ao exercício dessa faculdade, que é inerente à ampla liberdade constitucionalmente garantida àquelas.

1.3.12. Duplo Grau de Jurisdição

A Constituição Federal expressa clara opção pela possibilidade de recursos contra as decisões judiciais, a saber: a) ao estabelecer a competência dos tribunais de superposição para o julgamento do recurso ordinário, do extraordinário e do especial (STF: art. 102, incs. II-III- STJ: art. 105, incs.II-III); b) ao dispor sobre os recursos a serem endereçados aos tribunais integrantes da Justiça da União (Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Federais) (quanto aos últimos, art. 108, inc. 11) e c) ao prever órgãos inferiores e superiores nas Justiças Estaduais.

Essa opção, tradicionalmente plantada na ordem constitucional brasileira e de todo o mundo ocidental, significa que a Constituição tem por superadas as velhas quizílias doutrinárias em que se apontavam supostos males capazes de desaconselhar a admissibilidade de recurso contra as decisões dos juízes; ela consagra a orientação vigente em todo o mundo civilizado atual, ao consagrar o que ordinariamente se denomina princípio do duplo grau de jurisdição.

Sem que haja uma autêntica garantia do duplo grau de jurisdição, poder-se-ia pensar na compatibilidade constitucional de disposições legais que o excluíssem, criando bolsões de irrecorribilidade. Casos assim extremos transgrediriam o essencial fundamento político do duplo grau, que em si mesmo é projeção de um dos pilares do regime democrático, abrindo caminho para o arbítrio do juiz não sujeito a controle algum (Const., art. 5º, § 2º). Além disso, uma disposição dessa ordem seria incompatível com os padrões do devido processo legal - esse, sim, garantido constitucionalmente.

2. RESPOSTAS DO RÉU

2.1. TEORIA GERAL DA EXCEÇÃO

2.1.1. Acepções

Na acepção processual, exceção é o meio pelo qual o demandado se defende em juízo, representando o exercício concreto do direito de defesa. Exceção em sentido processual mais estrito seria uma espécie de matéria que não pode ser examinada de ofício pelo magistrado.

Em sentido material, exceção relaciona-se com a pretensão, sendo um direito de que o demandado se vale para opor-se à pretensão. É uma situação jurídica que a lei material considera como apta a impedir ou retardar a eficácia de determinada pretensão, espécie de contradireito do réu em face do autor, contraposição à pretensão.

2.1.2. Exceção em sentido material e exceção em sentido processual

A relação entre a exceção em sentido processual e a exceção em sentido material é a mesma que se faz entre a ação processual de hoje e a *actio romana*.

A exceção substancial, para ser conhecida pelo juiz, precisa ser exercida pelo demandado. Não pode, de regra, o magistrado conhecer de ofício essa exceção. Não alegada a exceção substancial no momento da contestação, ocorre a preclusão, salvo se a lei permitir sua alegação a qualquer tempo, por exemplo, artigo 193 do Código Civil⁶. A exceção prescreve no mesmo prazo da pretensão, por exemplo, artigo 190 do Código Civil. A exceção processual, por sua, vez diz respeito ao direito de defesa em juízo.

2.1.3. Da exceção como direito de defesa

Do mesmo modo que se fala do direito de ação como direito de provocar a atividade jurisdicional, fala-se em exceção como direito de resistir à postulação formulada. Ambos os direitos são garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 5º, incisos XXXV e LV⁷.

Uma vez demandado, o réu tem, assim como o autor, direito a uma decisão de mérito.

⁶ Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.
Art. 190. A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.

⁷ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Do mesmo modo que se entende o direito de ação como um direito abstrato, também a exceção se apresenta como um direito abstrato. Tem direito de defesa também aquele que, afinal, se mostre sem razão.

O direito de defesa não se exaure com a apresentação da resposta, desdobra-se num conjunto de garantias que confere ao réu a possibilidade de apresentar suas alegações, produzir provas, recorrer etc. O réu também tem direito a um procedimento adequado e ao devido processo legal.

2.1.4. Ação versus exceção

2.1.4.1. Ação

No sentido pré-processual é o direito abstrato de provocar a atividade jurisdicional. Sentido estático.

Em sentido processual consiste exercício do direito abstrato de provocar a jurisdição. Ação concretamente exercida, sentido dinâmico.

Já no sentido material é o direito material em exercício.

2.1.4.2. Exceção

Em sentido pré-processual consiste direito abstrato de defesa em processo judicial.

Já no sentido processual é exercício do direito abstrato de defesa em processo judicial (defesa concretamente exercida, sentido dinâmico).

Por fim, no sentido material é a situação jurídica que a lei material considera como apta a impedir ou retardar a eficácia de determinada pretensão manifestada pelo autor.

2.2. ESPÉCIES DE DEFESA (estudo do sentido processual)

2.2.1. Mérito/admissibilidade

a) processuais ou de admissibilidade: são as defesas que têm por objeto os requisitos de admissibilidade da causa (condições da ação e pressupostos processuais). Questões puramente processuais. O objetivo do demandado é questionar a viabilidade da apreciação do mérito. Impõe-se a intimação do demandante para réplica (artigo 327).

b) defesas de mérito: são aquelas que o demandado opõe contra a pretensão deduzida em juízo pelo demandante, quer para neutralizar seus efeitos, quer para retardar a produção destes mesmos efeitos (exceções dilatórias de mérito), quer para negá-los peremptoriamente. Atenção: uma defesa de mérito pode ter por objeto uma questão processual, como ocorre na ação rescisória e nos embargos à execução.

2.2.2. Objeções/ exceções

Chama-se de exceção, em sentido estrito, a alegação de defesa que, para ser conhecida pelo magistrado, precisa ter sido arguida pelo interessado.

O demandado, ao alegar uma exceção substancial, admite os fatos trazidos pelo autor como fundamentos de sua pretensão, mas exercita um direito que lhe neutraliza a eficácia. Essa circunstância é muito importante, pois o demandante fica desonerado do seu ônus da prova, tendo em vista a incontroversa do fato constitutivo de seu direito.

Em regra, não se permite ao magistrado o conhecimento de ofício de exceções de direito substancial, por serem elas espécie de contradireito, que poderia ser objeto de demanda autônoma. Assim, violaria o princípio da demanda o magistrado que conhecesse de exceções substanciais não alegadas pelo réu.

Há também exceções em sentido estrito de natureza processual, como a incompetência relativa e o compromisso arbitral, que não podem ser conhecidos de ofício pelo magistrado.

Considera-se objeção a matéria de defesa que pode ser conhecida *ex officio* pelo magistrado. São objeções substanciais, por exemplo, a decadência, o pagamento, as causas de nulidade absoluta do negócio jurídico etc. E como objeções processuais, podemos citar as condições da ação e os pressupostos processuais.

Podemos distinguir a exceção substancial da objeção substancial também pelo efeito que produzem sobre a pretensão. Enquanto a primeira não a discute, visa apenas a extinguir sua eficácia, a segunda a questiona, nega, visa a extinguí-la.

O CPC não trata expressamente das objeções substanciais, mas a elas também se aplica o art. 327, CPC⁸. A distinção entre objeção e exceção ganhou relevo com a discussão da exceção de não-executividade, defesa interna ao processo de execução, formulada pelo

⁸ Art. 327. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

executado sem a garantia do juízo. Para uns, somente seria possível a objeção de não executividade, pois somente as matérias cognoscíveis de ofício poderiam ser alegadas sem necessidade de penhora. Para outros, qualquer matéria defensiva poderia ser aduzida, desde que comprovada documentalmente – utilização ampla do termo exceção.

2.2.3. Peremptória/dilatória

Dilatória é a exceção que apenas dilata no tempo o exercício de determinada pretensão. Pode ser de mérito ou de admissibilidade. Exemplos: nulidade da citação, incompetência, exceção de contrato não cumprido, direito de retenção etc.

Peremptória é a exceção que objetiva perimir o exercício da pretensão, fulminá-lo. Exemplos: prescrição e decadência, carência de ação, compensação, pagamento. Também podem ser de mérito ou de admissibilidade.

Essa classificação remonta a Gaio, jurisconsulto romano, inicialmente feita para a *exceptio*, instituto de direito material.

2.2.4. Direta/indireta (classificação das defesas substanciais)

Direta é a defesa em que o demandante se limita a negar a existência dos fatos jurídicos constitutivos do direito do autor, ou a negar as consequências jurídicas que o autor pretende extrair dos fatos que aduz. O réu não aporta fato novo ao processo. Não há necessidade de réplica. Só podem ser de mérito. Todas as defesas processuais são indiretas.

Indireta é a defesa que o demandado apresenta, agregando fato novo ao processo, o qual impede, modifica ou extingue o direito do autor. Isso acontece quando o demandado aduz uma exceção substancial, ou uma objeção substancial. Há necessidade de réplica, pois o autor tem o direito de se manifestar sobre o fato novo que foi trazido pelo réu. O réu tem o ônus da prova em relação aos fatos novos que alegar. A defesa indireta repercute na possibilidade de cisão da confissão, por exemplo, o art. 354⁹.

2.2.5. Instrumental/interna

⁹ Art. 354. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte, que a quiser invocar como prova, aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, suscetíveis de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Interna é a defesa que pode ser formulada no bojo dos autos em que está sendo demandado o réu.

Instrumental é aquela à qual o legislador impõe uma forma específica de exercício, que implica autuação própria. Forma-se um instrumento autônomo e apensado aos autos principais, como, por exemplo, artigo 304 do CPC¹⁰.

2.3. Possíveis respostas do réu

- Contestação, pois se ele apresenta contestação, deseja se defender.
- Reconhecer a procedência do pedido, afirmando realmente o autor tem razão.
- Impugnação ao valor da causa.
- Reconvenção, o réu responde, mas não se defende. É resposta, mas não é defesa.
- Oposição de exceções instrumentais: impedimento, suspeição e incompetência relativa.
- Pedido de revogação da justiça gratuita concedida ao autor.

2.4. Reconhecimento da procedência do pedido

Consiste em reconhecer o demandado “a procedência do pedido do autor”, previsto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil¹¹, fato que leva ao julgamento antecipado do processo, com resolução do mérito. Adverte o professor José Carlos Barbosa Moreira¹² (novo processo civil rodapé):

“...o reconhecimento do pedido não se confunde com a confissão, que é apenas meio de prova e se refere a um ou alguns fatos arrolados pela parte contrária. O reconhecimento tem por objeto o próprio pedido do autor, como um todo, isto é, com todos os seus consectários jurídicos”

¹⁰ Art. 304. É lícito a qualquer das partes arguir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135).

¹¹ Art. 269. Haverá resolução de mérito:
II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

¹² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*, 22^a edição, Rio de Janeiro, editora Forense, 2002, p. 79.

Assim, é a verdadeira adesão do réu ao pedido do autor, ensejando autocomposição do litígio e dispensando o juiz de dar sua própria solução ao mérito. O juiz apenas encerra o processo, reconhecendo que a lide se extinguiu por eliminação da resistência do réu à pretensão do autor.

Desaparecida a lide, não há mais tutela jurisdicional a ser dispensada às partes, o que, todavia, não exime o juiz de proferir sentença que reconheça esse fato jurídico e que ponha fim definitivamente ao processo.

2.5. Impugnação ao valor da causa

A impugnação do valor da causa é uma espécie de defesa do réu e deve ser feita no prazo da contestação (quinze dias). A referida impugnação deve ser autuada em apenso (petição distinta da contestação) e não suspende o andamento do processo. A decisão interlocutória do juiz neste caso está sujeita ao recurso de agravo de instrumento. Está prevista no art. 261 do CPC¹³.

¹³ “Art. 261 - O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa.

Parágrafo único - Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial.”

Jurisprudência: “A interpretação sistemática do art.188 c/c art.261, CPC, impõe a conclusão de que o prazo deferido à Fazenda Pública para formular incidente de impugnação ao valor da causa é abrangido pela contagem em quádruplo.” (STJ, AGRESP 946499, Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 05/11/2007, pág. 257)

“Correta, então, a decisão a quo, agravada de instrumento, ao acatar a impugnação ao valor da causa apresentada pela parte ré, tendo em conta que o pedido constante nos autos abrange o que foi cobrado em período determinado, indicado pela autora, no que não há que se considerar o valor inicialmente atribuído, por estimativa.” (STJ, Resp 926535, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14/06/2007, pag. 274)

“Restou assentado no arresto embargado que ‘O incidente de impugnação ao valor da causa deve ser apreciado antes de prolatada a decisão de mérito na causa principal’, de forma que, se por descuido houver prolação de sentença antes que tal incidente seja solucionado, devem os autos retornar ao Juízo para que seja devidamente apreciado e a prestação jurisdicional seja completa.” (STJ, EDRESP 890136, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 31/05/2007, pág. 293)

“A decisão que resolve a impugnação ao valor da causa não põe termo ao processo, mas tão-somente a um incidente processual. Destarte, o recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação.” (STJ, Resp. 463228, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 25/09/2006, pág. 298) “Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuitade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.” (STJ, REsp. 784986, Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 01/02/2006, pag. 558)

2.6. Contestação

2.6.1. Aspectos gerais

No entendimento de Vicente Greco Filho,¹⁴ “a contestação é a defesa geral, onde o réu deve concentrar todos os seus argumentos e alegações, ressalvados incidentes expressamente consignados (*reconvenção*) e as próprias exceções”, sob pena de preclusão, ou seja, caso o demandado não apresente todas as defesas na contestação, perderá o direito de fazê-lo *a posteriori*, a menos que ocorram fatos novos que venham a ensejar o surgimento de direito superveniente. (*parênteses nosso*)

Da mesma forma que a petição inicial é um instrumento de demanda, a *contestação* consiste em um instrumento de defesa, encontrando-se sujeita à regra da concentração da defesa, ou seja, à regra da eventualidade e ao ônus da impugnação especificada, afirma Freddie Didier Jr.¹⁵

2.6.2. A regra da eventualidade ou concentração de defesa

A *regra da eventualidade* foi consagrada pelo CPC, no art. 300, do CPC, pelo qual ao réu cabe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, e especificando as provas que pretende produzir”.

Em atendimento à bilateralidade da relação processual estabelecida entre autor e réu, observa-se que, da mesma forma que o autor pode cumular pedidos, o réu pode cumular defesas.

Nesse sentido, conforme lição de Freddie Didier Jr.,¹⁶ haverá *cumulação própria de defesas*, no momento em que o réu apresentar defesas contra vários pedidos apresentados contra ele, sendo que cada defesa faz contraponto a um pedido. Por outro lado, ocorrerá *cumulação eventual de defesas*, caso o réu venha a arguir uma certa defesa, na hipótese de outra não vir a ser acolhida.

¹⁴ Vicente Greco Filho, *Direito Processual Civil Brasileiro*, 17^a ed., São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2, p. 125.

¹⁵ Freddie Didier Jr., *Curso de Direito Processual Civil*, 11^a ed., Salvador: Juspodivm, 2009, v. I, p. 488.

¹⁶ Op. cit., p. 488.

Tal ocorrência é sintetizada por Vicente Greco Filho,¹⁷ ao afirmar que, na contestação, todas as defesas devem ser feitas de uma só vez, “*em caráter alternativo ou subsidiário*”, eis que se uma deixar de ser acolhida pelo magistrado, outra o poderá ser.

Como já supramencionado, à apresentação das defesas do réu observa-se a aplicação da *concentração da defesa* ou do *princípio da eventualidade*, embora o próprio *Codex*, no art. 303, traga à baila hipóteses de exceção, nas quais, após a contestação, abre-se ao réu a possibilidade de deduzir novas alegações durante o processo, nos casos em que as defesas digam respeito a direito superveniente (I), como “réu que adquire a propriedade de coisa litigiosa, no curso do processo, por herança; ou obtém quitação do autor relativamente à obrigação disputada em juízo”,¹⁸ puderem ser conhecidas pelo juiz de ofício (II), como as “condições da ação e os pressupostos processuais”,¹⁹ ou “por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo”(III), como “a prescrição”.²⁰

De acordo com Fredie Didier,²¹ considerando-se que o autor encontra-se sujeito às regras de estabilização do processo, nas condições estabelecidas pelos arts. 264 (“feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei”) e 294 (“antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa”), do CPC, é por vezes, menos beneficiado pela flexibilidade da regra da eventualidade.

Em seu entendimento, atendendo ao princípio constitucional da isonomia, Didier defende uma interpretação “mais elástica” do art. 462, do CPC, objetivando, também, o favorecimento do autor, tendo em vista o estabelecido por esse dispositivo, pelo qual o juiz, ao proferir a sentença, deverá levar em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influenciador no julgamento da lide, caso ocorra após a propositura da ação.

2.6.3. Ônus da defesa especificada

No que concerne ao ônus do réu, afora o de defender-se, também tem o ônus de rebater, de modo específico, um a um, todos os fatos arguidos pelo autor; trata-se do *ônus da*

¹⁷ Vicente Greco Filho, op. cit., p. 125.

¹⁸ Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, 48^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 439.

¹⁹ Op. cit., p. 439.

²⁰ Op. cit., p. 439.

²¹ Fredie Didier Jr., op. cit., p. 488.

defesa especificada, pelo que não é admitida a formulação de defesa genérica, isto é, por negativa geral.

A norma processual estabelece no art. 302, que o réu deve “manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial”; caso contrário, serão eles, presumidamente, considerados verdadeiros.

No entanto, o próprio CPC admite exceções ao ônus da defesa especificada do réu, pelo que, segundo Fredie Didier Jr.,²² a impugnação não especificada não produzirá o efeito de tornar o fato como certo, ou seja, se a respeito do fato não se admitir a confissão, tratando-se de direitos indisponíveis, por exemplo (arts. 302, I, 351, e 213 do CC – “Não tem eficácia a confissão se provém de quem não é capaz de dispor do direito a que se referem os atos confessados”; ou se a inicial não estiver acompanhada de instrumento público considerado pela lei substancial ao ato (art. 302, II); ou, ainda, se os fatos alegados na petição inicial encontrarem-se em contradição com a defesa (art. 302, III).

Do mesmo modo, por imposição do parágrafo único do art. 302, do CPC, não opera a presunção de veracidade dos fatos não impugnados, nos casos em que a contestação é apresentada por defensor dativo, curador especial ou órgão do Ministério Público.

Nesse sentido, acrescenta Humberto Theodoro Júnior,²³ que, “por autorizar, *in casu*, a contestação por negativa geral, a simples resposta torna controvertidos os fatos invocados na petição inicial, mantendo-se, por conseguinte, o ônus da prova inteiramente a cargo do autor”. (inversão do ônus da prova)

2.6.4. Preliminares de Contestação

Tendo em vista que a contestação não se presta somente à defesa do direito material, mas também a apresentar defesa processual, esta deve ser feita por meio de preliminares, cujo escopo é trazer à baila oposições às pretensões, aos pedidos do autor, no sentido de tornar inválida a relação processual ou apontar para vícios formais capazes de prejudicar a resolução do mérito, ou seja, visa à extinção do processo, sem resolução de mérito.

²² Op. cit., p. 492.

²³ 1º TACCivSP, Apl. 226.472, Rel. Juiz Geraldo Amaral Arruda, RT 497/118; in Alexandre de Paula, *O Processo Civil à Luz da Jurisprudência*, Rio de Janeiro, Forense, 1982, v. III, p. 370, nº 6.226; STF, RTJ 99/847. In Humberto Theodoro Júnior, op. cit., p. 440.

O conteúdo da contestação é dividido em duas partes, isto é, em preliminares e mérito, podendo, contudo, apresentar uma terceira parte, que é o *pedido contraposto*²⁴ (procedimento sumário e sumaríssimo da LJE, art. 31) e intervenção de terceiros, acrescenta Nelson Nery Júnior.²⁵

As preliminares de contestação vêm enumeradas no art. 301, incisos I ao XI, do CPC; por terem caráter, eminentemente, processual, devem ser analisadas, antes da análise de mérito, de “forma lógica e cronológica”, afirma Nelson Nery Júnior.²⁶

Além disso, acrescenta o ilustre jurista que, salvo a exceção da convenção de arbitragem (art. 301, X, CPC), todas as matérias das preliminares são defesa indireta de mérito, e, por serem de ordem pública, não estão sujeitas à preclusão, devendo ser analisadas de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, 301, § 4º e 267 § 3º).

Em contrapartida, Vicente Greco Filho,²⁷ afirma que, “salvo o compromisso arbitral que está dentro da disponibilidade das partes”, todas as objeções do art. 301, I ao XI, podem ser reconhecidas pelo juiz independentemente de alegação, mas o réu que, por falta de alegação, causar o retardamento da decisão incide nas sanções do art. 22 do CPC (custas do retardamento e perda do direito a honorários de advogado, mesmo sendo o vencedor)”.

Nesse sentido, na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Agravo de Instrumento: AI 154964 SC 2007.015496-4²⁸

²⁴ "É limitado aos mesmos fatos referidos na inicial" (art. 278, § 1º). No NCPC: art. 326 – "É lícito ao réu, na contestação, formular pedido contraposto para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, hipótese em que o autor será intimado, na pessoa do seu advogado para responder a ele no prazo de quinze dias". *In* José Miguel Garcia Medina, *Código de Processo Civil Comentado*, 3^a tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, n. I, p. 310.

²⁵ Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 10^a ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, n. 2, p. 567.

²⁶ Op. cit., p. 567.

²⁷ Vicente Greco Filho, op. cit., p. 128.

²⁸ Parte: Agravante: Têxtil Renaux S/A

Parte: Agravado: Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A
Parte: Interessados: Paulo Renaux e outroResumo: Agravo de Instrumento. Embargos à Execução. Reconhecimento, de Ofício, de Conexão.

Possibilidade. Inteligência do Art. null301, nullvii e nullparágrafo 4º, do nullcpc. Declaração Anterior Sobre a Conexão. Inexistência da Interposição de Recurso. Não Juntada da Inicial de...

Relator(a): Ricardo Fontes

Julgamento: 22/10/2007

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial

Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Brusque

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE CONEXÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 301, VII E PARÁGRAFO 4º, DO CPC. DECLARAÇÃO ANTERIOR SOBRE A CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO JUNTADA DA INICIAL DE UMA DAS AÇÕES CONEXAS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA IDENTIDADE DE OBJETO OU DE CAUSA DE PEDIR, REQUISITOS DA CONEXÃO JÁ DECLARADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Por outro lado, em alguns casos, em defesa dilatória, há a possibilidade de saneamento do ato, inviabilizando, portanto, momentaneamente, a procedência da preliminar de contestação do réu, mas, caso não seja sanado o vício, no prazo estipulado pelo juiz, a defesa torna-se peremptória, ensejando extinção do processo sem resolução de mérito.

São hipóteses de saneamento:

- a inexistência ou nulidade da citação: Pode ser elidida pelo comparecimento do réu ao processo (art. 214, § 1º, CPC). Nesse caso, há a possibilidade de reabertura do prazo de resposta, caso seja acolhida (art. 214, § 2º, CPC). É defesa dilatória.
- (II) incompetência absoluta: Deve ser declarada de ofício. “É defesa dilatória; falta competência em razão da matéria ou hierarquia, e não leva à extinção do processo, devendo este ser remetido ao juiz competente, afirma Humberto Theodoro Júnior”.²⁹

Para Nelson Nery Júnior,³⁰ a incompetência absoluta ”pode ser alegada por qualquer uma das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, sob qualquer forma (petição simples, exceção, preliminares de contestação, razões ou contrarrazões de recurso etc.). Mas a parte responderá pelas custas de retardamento, se não a alegar na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos ou no prazo da contestação (CPC 113 § 1º). A consequência do acolhimento desta preliminar é a anulação dos atos decisórios e remessa dos autos ao foro ou juízo competente (CPC 113 § 2º)”.

Já para Vicente Greco,³¹ “a incompetência absoluta não se prorroga, daí sua arguição depender de exceção, alegando-se como preliminar de contestação”.

- (VII) - Conexão: Comum em duas ações as causas de pedir ou o objeto (art. 103, CPC). Vicente Greco Filho³² afirma que a conexão não determina a extinção do processo, mas altera a competência de juízo por distribuição (arts. 102 e 106, CPC). Ela, assim como a continência, deve ser alegada como preliminar de contestação.
- (VIII) - Incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização: (arts 7º ao 13, CPC). Suspensão do processo para saneamento do vício em

²⁹ Forma de alegação de conexão. Deve ser alegada em preliminar de contestação (CPC 301 VII). Caso o réu não a alegue na contestação, poderá qualquer das partes fazê-lo posteriormente, podendo o MP arguir a conexão, bem como deve o Juiz conhecer dessa matéria de ofício (CPC 301 § 4º).” (NERY JÚNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 311).²⁸

³⁰ Humberto Theodoro Júnior, op. cit., p. 439.

³¹ Nelson Nery Júnior; Rosa Maria de Andrade Nery, op. cit., n. II, p. 568.

³² Vicente Greco Filho, op. cit., p. 126.

³² Op. cit., p. 127.

prazo estipulado pelo juiz. Pode levar à extinção do processo, caso o defeito tenha sido provocado pelo autor (art. 267, IV); declaração de réu revel, caso seja dele a irregularidade, além de excluir o terceiro do processo, caso estiver em situação irregular, entende Vicente Greco Filho.³³

- (XI) - Falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar: (arts. 268, 488, 835, do CPC). Elisão por meio de depósito da caução ou de outra prestação.

Nos demais incisos desse dispositivo legal, qualquer irregularidade deve ser conhecida de ofício, com exceção do compromisso arbitral (art. 301, § 4º, CPC) – que deve ser alegado pelas partes, e leva à extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista que são defesas peremptórias.

2.6.5. Defesa de Mérito

Após arguidas as preliminares, o réu precisa atacar as causas de pedir formuladas pelo autor em sua petição inicial, ou suas consequências jurídicas, ou mesmo confessar, alegando fato novo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, impugnando o próprio mérito da causa, de modo que irá utilizar a chama de defesa de mérito.

Nesse aspecto, o réu deverá atingir o fato em si arguido pelo autor ou suas consequências. Trata-se de *defesa direta*, “porque dirigida contra a própria pretensão do autor e objetivando destruir-lhe os fundamentos de fato e de direito”.³⁴

Por outro lado, a defesa de mérito também pode ser *indireta*, nos casos em que o réu invoca fato novo “impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, conforme art. 326, do CPC, apesar de reconhecer a existência e eficácia do fato jurídico arrolado pelo autor, segundo Humberto Theodoro Júnior.³⁵

Além disso, as defesas de mérito ainda podem ser peremptórias ou dilatórias, como as defesas processuais, dependendo do objetivo perseguido, se o réu pretende aniquilar o direito material do autor, ou somente retardar seu exercício.

No entender de Humberto Theodoro Júnior,³⁶ em atendimento ao princípio do contraditório, todas as vezes que o réu invocar fato novo impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor manifestado na inicial, nos moldes do art. 326, do CPC, ou arguir

³³ Op. cit., p. 127.

³⁴ Calmon de Passos, op. cit., nº 133, p. 235. In Humberto Theodoro Júnior, op. cit., p. 435.

³⁵ Op., cit., p. 435.

³⁶ Op., cit., p. 442.

qualquer das preliminares do art. 301, do CPC, o juiz deverá mandar ouvir o autor, para que este se manifeste em 10 dias, quando, então, o autor, em sede de réplica ou impugnação da defesa do réu, terá a faculdade de produzir prova documental, nos termos dos arts. 326 e 327, do CPC.

2.6.6. Requerimentos

Em regra, o réu não faz pedido, mas, sim, requer a improcedência dos pedidos formulados pelo autor na inicial, pois pedido, na acepção jurídica do termo, significa a providência jurisdicional pretendida pelo autor da ação. Contudo, no rito sumário, se o réu quiser formular pedido contra o autor, deverá fazê-lo por meio de pedido contraposto, na própria contestação, eis que, nesse contexto, a reconvenção não encontra cabimento.³⁷

Nesse sentido, o réu irá requerer a total improcedência da ação, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, do CPC, por conta da alegação de alguma das preliminares; mas, se ela for rejeitada, que seja acolhida a alegação feita no mérito, que os pedidos do autor sejam julgados improcedentes, e a condenação do autor no pagamento das custas e honorários advocatícios.

Por fim, o réu irá apresentar requerimento de todas as provas de forma genérica, no rito ordinário; no sumário, entretanto, na própria contestação, o réu deverá especificar as provas que pretende produzir, assim como o rol de testemunhas, requerendo, ainda, a nomeação de perito e a indicação de assistente técnico, elaborando os quesitos aos mesmos, se for o caso.³⁸

2.6.7. Aditamento e indeferimento da contestação

A contestação será indeferida, caso seja apresentada fora do prazo ou faltar capacidade processual ao réu; contudo, faz-se possível o seu aditamento, nas hipóteses, que excepcionam a regra da eventualidade.

Por fim, acrescenta Fredie Dedier Jr.,³⁹ que a contestação intempestiva, contendo matérias não submetidas à preclusão, não poderá ser desentranhada, o que não ocorre, se estiver acompanhada de documentos, caso em que estes permanecerão nos autos,

³⁷ Darlan Barroso; Juliana Francisca Lettière, *Prática Jurídica Civil*, Barueri: Manole, 2006, nota 33, p. 76.

³⁸ Op. cit., nota 34, p. 76.

³⁹ Fredie Didier Jr., op. cit., p. 493.

considerando que, segundo entendimento sumulado do STF, Súmula 231, ao revel, em processo civil, é permitido produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.

2.7. Exceções

2.7.1. Aspectos Gerais

O CPC, no *caput* do art. 297, inclui entre as respostas do réu as exceções. Entendida, em sentido *lato sensu*, exceção significa qualquer defesa do réu, no sentido de serem excluídas da apreciação judicial as pretensões formais e materiais do autor, pretensões essas correspondentes ao que se chamam de exceções processuais e de mérito.

Por outro lado, sob o sentido estrito, utilizado pelo CPC, no dispositivo legal supra, “exceção é o incidente processual destinado a arguição de incompetência relativa do juízo, e de suspeição ou impedimento do juiz (art. 304)”, ensina Humberto Theodoro Júnior.⁴⁰

A esses incidentes processuais, Fredie Didier Jr. chama de *exceções instrumentais*, “por meio das quais podem ser alegadas determinadas matérias, que, por determinação legal, devem ter procedimento próprio para serem investigadas e decididas”.⁴¹

No entendimento de Nelson Nery Júnior,⁴² as exceções de impedimento e suspeição têm o escopo de “afastar o juiz parcial, para que não decida questões nem julgue o mérito da causa. Caso já tenha sido julgada a demanda, não se pode mais afastar o juiz parcial”, de modo que as exceções não mais encontram cabimento.

Nesse caso, cabe à parte alegar a nulidade da decisão e dos atos processuais praticados pelo magistrado suspeito ou impedido, em sede de recurso, com fundamento em ofensa ao princípio constitucional do juiz natural (CF/88, art. 5º, incisos XXXVII e LIII), quando, então, deverá alegar com base em provas as razões da parcialidade do juiz, ou requerer ao tribunal produção de provas.

De acordo com Calmon de Passos, “a *competência* e a *imparcialidade* são pressupostos processuais relacionados com a pessoa do juiz, que se apresentam como requisitos essenciais para o desenvolvimento válido da relação processual”.⁴³

Nesse sentido, além de ser competente nos limites de sua jurisdição, o magistrado não pode estar maculado de suspeições e impedimentos, do tipo daqueles previstos no CPC, nos arts. 134 e 135; caso contrário, será afastado do julgamento da causa.

⁴⁰ Humberto Theodoro Júnior, op. cit., p. 444.

⁴¹ Fredie Dedier Jr., op. cit., p.499.

⁴² Nelson Nery Júnior; Rosa Maria de Andrade Nery, op. cit., n. 2, p. 576.

⁴³ Calmon de Passos, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 1ª ed., v. III, n. 160, p. 286. In Humberto Theodoro Júnior, op. cit., p. 444

Afora a arguição de impedimento ou a suspeição do juiz, segundo o art. 138, do CPC, é legítimo aplicarem-se os mesmos motivos de afastamento do processo “ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, quando for parte, nos casos previstos nos n. I e IV do art. 135 (suspeição de parcialidade), ao serventuário da justiça, ao perito, e ao intérprete”, “em petição fundamentada e devidamente instruída”, dirigida ao juiz da causa, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos”, sendo processado o incidente de forma apartada e sem suspensão da causa, devendo os excipientes ser ouvidos em 5 dias, sendo-lhes facultada a produção de provas, quando, então, o incidente será julgado (§ 1º do art. 138, CPC); “nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente”.

2.7.2. Legitimidade

Quanto à legitimidade para a propositura das exceções supra, o artigo 304, do CPC, autoriza que qualquer das partes possa argui-las, embora a exceção tenha sido incluída no art. 297, como meio de resposta do réu.

Contudo, no entendimento de Nelson Nery Júnior,⁴⁴ dependendo da modalidade de exceção, haverá *modificação da legitimidade do polo ativo*.

Assim, é possível a oposição de suspeição e de impedimento pelo autor, réu, oponente, litisdenunciado, chamado ao processo, assistente litisconsorcial, e MP, ao atuar como *custus legis*. Na oposição de exceção de incompetência, entretanto, “o réu é o legitimado *exclusivo*”.

Por outro lado, contrário a esse posicionamento, Marcato “admite a oposição de exceção de incompetência pelo MP, independentemente da posição que ocupe no processo (Marcato-Marcato, CPCI, coment. 5 CPC 304, p. 944), mas ressalva que o MP *custos legis* não terá interesse em opor a exceção declinatória (Marcato-Marcato, CPCI, coment. 6 PC 304, p. 945)”.⁴⁵

Quanto ao polo passivo, este será ocupado pela pessoa física do juiz, por membro do MP, perito, intérprete ou serventuário, nas exceções de suspeição (parcialidade relativa) e de impedimento (parcialidade absoluta) (arts. 134, 135 e 138, do CPC), por serem as alegações subjetivas e personalíssimas. Não se trata, nesses casos, de opor as exceções supra aos órgãos por eles ocupados, como ocorre na exceção de incompetência, na qual é o juízo, que recebeu a distribuição da ação, o figurante na parte passiva, conforme ensina Nelson Nery Júnior.⁴⁶

⁴⁴ Nelson Nery Júnior; Rosa Maria de Andrade Nery, op. cit., n. 2 e 3, p. 575.

⁴⁵ Op. cit., n. 3, p. 575.

⁴⁶ Op. cit., n. 4 e 5, p. 575.

2.7.3. Prazo

No que tange ao prazo para arguir exceções, tem-se que esse “direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte” suscitar o incidente, “no prazo de 15 dias, contados do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição” (art. 305, do CPC), ou seja, “a contar do fato que ocasionou a suspeita de parcialidade do juiz”.⁴⁷

Nesse aspecto, cumpre-se ressaltar a importância do momento da *ocorrência do fato* frente ao ajuizamento da ação, na questão do termo inicial do prazo para as partes, ou seja, o prazo começará a fluir para o réu, a partir da citação, e, para o autor, do momento de distribuição da inicial ao juiz incompetente, caso o fato tenha ocorrido *antes do ajuizamento da ação*; *após a distribuição* desta, o prazo começará a fluir do momento da ocorrência do fato que provocar a incompetência, o impedimento ou a suspeição (art. 305, CPC), ou seja, o termo inicial do prazo em questão é aquele em que a parte toma conhecimento do fato.

Desse modo, “o termo final do prazo de quinze dias para excepcionar o impedimento e a suspeição do juiz é o do momento imediatamente anterior à prolação da sentença (1º grau) ou ao início do julgamento (2º grau)”, afirma Nelson Nery Júnior.⁴⁸

Por outro lado, a lei não exige oferecimento simultâneo das exceções com a contestação, mas como ocorrerá, em consequência da oposição de exceções, a suspensão do processo principal (arts. 306 c/c 265, III, CPC), será restituído o prazo de defesa por igual tempo ao que faltava para a sua complementação.

Ainda no que se refere aos prazos dos incidentes supra, faz-se mister observar a aplicação da regra especial do art. 188, do CPC, nos casos em que são partes a Fazenda Pública ou o Ministério Público, eis que o prazo para contestar é calculado em quádruplo. Contudo, ao se tratar de exceções decorrentes de fatos supervenientes à propositura da ação, isto é, que ocorram durante a marcha do processo, tais entes têm o mesmo prazo de 15 dias.

Assim, intimado da decisão sobre a exceção, o réu poderá oferecer outras modalidades de resposta, caso ainda reste prazo de defesa, afirma Freddie Didier Jr.⁴⁹

Por fim, seguindo os ensinamentos de Nelson Nery Júnior,⁵⁰ há a possibilidade de oposição de mais de uma exceção pela parte ou interessado, pelo que o juiz deve apreciá-las

⁴⁷ Op. cit., n. 1, p. 576.

⁴⁸ Op. cit., n. 2, p. 576.

⁴⁹ Freddie Dedier Jr., op. cit., p. 499.

em ordem cronológica, ou seja, primeiro a exceção de impedimento, depois a de suspeição, e, ao final, a de incompetência relativa.

2.7.4. Efeito da exceção

Nos termos do art. 304 c/c com o art. 306, do CPC, a arguição de qualquer das exceções provoca a *suspensão do processo*, até que a respectiva exceção seja julgada, o que não significa que essa suspensão perdure até a decisão final do magistrado ou último incidente, pondera Humberto Theodoro Júnior.⁵¹

Segundo José Miguel Garcia Medina,⁵² “ocorre a suspensão do processo com a mera apresentação da exceção (nesse sentido: STJ, Resp 316.258/AM 3^a T., j. 21.02.2008, rel. Min. Nancy Andrigi; STJ, Resp 790.567/RS, 3^a T., j. 24.04.2007, re. Min. Humberto Gomes de Barros); já, se decidiu, contudo, que não ocorre a suspensão quando houver “indeferimento liminar da exceção de incompetência” (...), do que o ilustra jurista discorda, pois, “embora possa ter havido indeferimento da liminar, a intimação de tal decisão pode vir a ocorrer quando já vencido o prazo que a parte teria para apresentar a contestação”.

Tratando-se de *exceção de incompetência*, considera-se o incidente, definitivamente, julgado com a prolação da sentença de 1º grau, visto que não tem efeito suspensivo o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão (decisão interlocutória) que não acolhe a exceção, recurso esse que, no caso, tem o fito de solucionar o incidente grave, de urgência “(nesse sentido: STJ, REsp 848.954/PR, 1^a T., j. 24.04.2007, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro) (...). Já se decidiu, contudo, em sentido contrário (STJ, Resp 763.762/GO, 2^a T., j. 20.09.2005, rel. Min. Eliana Calmon)”.⁵³

Por outro lado, os casos de *impedimento ou suspeição* serão julgados “em única instância, pelo Tribunal Superior”, ao qual o juiz excipiente se encontrar vinculado, ficando suspenso o processo principal, enquanto o incidente não for julgado.

Assim, julgada a exceção, retoma o processo principal sua marcha normal, sendo restituído ao réu o prazo de contestação, “por tempo igual ao que faltava para a sua complementação” (art. 180, CPC), nos seguintes moldes:

⁵⁰ Nelson Nery Júnior; Rosa Maria de Andrade Nery, op. cit., n. 1, p. 575.

⁵¹ Humberto Theodoro Júnior, op. cit., p. 445.

⁵² José Miguel Garcia Medina, op. cit., n. I, p. 306-307.

⁵³ Op. cit., p. 307.

REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO FALTANTE:⁵⁴

- Rejeição da exceção → da intimação da decisão do juiz singular.
- Acolhimento da exceção → da chegada dos autos enviados do juízo *a quo* ao juízo *ad quem*, e da competente intimação *do* excipiente, ou de sua ciência a respeito.

- Recusa do destinatário

Razão:

conflito de competência → após solução do incidente/ afirmação de competência pelo Tribunal, e de adequada intimação do réu.

Por fim, caso a exceção não seja acolhida, terá o vencido que arcar com as custas do incidente, conforme disposto no art. 20, § 1º, mas não incorre no pagamento dos honorários advocatícios, que somente serão devidos ao final do processo, com a prolação da sentença (*caput*, do art. 20, CPC).

2.7.5. Exceção de incompetência relativa:

Primeiramente, há que se dizer que a incompetência relativa é forma exclusiva de resposta do réu por meio de exceção, determinada pelo critério territorial (art. 94 e segs., do CPC), nos casos relativos ao local de propositura da ação, assim como o do valor da causa, com o fito de se evitar a prorrogação do foro.

Por outro lado, “não havendo regra específica, deverá a ação ser proposta no domicílio do réu” (nesse sentido: STJ, AgRg no CC 100.739/BA, 2ª Seção, j. 26.08.2009, rel. Min. Sidnei Beneti; STJ REsp 686.242/RS, 4ª T., j. 18.05.2010).⁵⁵

Contrária à exceção de incompetência absoluta, que deve ser declarada de ofício, ou arguida pelo réu em preliminar de contestação (art. 301, II, do CPC), a alegação *de incompetência relativa*, por determinação legal, é das partes “a faculdade de prorrogar, ou modificar a competência”, possibilidade essa permitida por meio de cláusula contratual

⁵⁴ Humberto Theodoro Júnior, op. cit., p. 445.

⁵⁵ José Miguel Garcia Medina, op. cit., p. 123.

expressa (art. 111, do CPC) ou pela ausência declinatória do foro e de juízo, no prazo legal, as quais se processam de forma tácita.⁵⁶

No entanto, o parágrafo único, do art. 112, do CPC, (acrescido pela Lei 11.280/06), estabelece que a “nulidade de cláusula de eleição de foro, em contratos de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu”.

E, caso o juiz não aja da forma supra e o réu não oponha exceção declinatória nos casos e prazos legais, o art. 114, do CPC, (alterado pela Lei 11.280/06) determina a prorrogação da competência, ou seja, o juiz incompetente tornar-se-á, nessas condições, competente.

Desse modo, simultaneamente, os dois dispositivos legais acima deram ao caso “feição de incompetência absoluta”, ao aplicarem a regra de prorrogação da incompetência relativa.⁵⁷

2.7.5.1. Processamento

Nos termos do art. 307, do CPC, deve o excipiente arguir “a incompetência em petição escrita, fundamentada e instruída, indicando o juízo para o qual se declina”, caso contrário, será declarada inepta, o que enseja indeferimento liminar (art. 310, do CPC); uma vez despachada pelo juiz, será a exceção autuada em apenso aos autos principais.

Contudo, caso não haja o indeferimento liminar, depois de autuada e registrada a exceção, a mando do juiz, será o excepto ouvido, no prazo de 10 dias, sendo a decisão prolatada em igual prazo.

No entanto, caso haja necessidade de oitiva de testemunhas, será designada audiência de instrução, após a qual, no prazo de 10 dias, o magistrado deverá proferir sua decisão, nos termos do art. 309, do CPC.

Por fim, se declarada procedente a exceção, serão os autos (do processo e do incidente) remetidos ao juiz competente (art. 311, do CPC); caso contrário, o não acolhimento da exceção acarretará a retomada da marcha normal do processo, até no caso em que seja interposto agravo de instrumento pelo excipiente.

No entendimento de Humberto Theodoro Júnior,⁵⁸ por economia processual e para maior facilidade no exercício de defesa do excipiente, a Lei 11.280/06 acrescentou um

⁵⁶ Súmula 33 do STJ: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”. *In Humberto Theodoro Júnior, op. cit., p. 446.*

⁵⁷ Op. cit., p. 446.

parágrafo ao art. 305, do CPC, visando a disciplinar eventual interposição de exceção fora do juízo, onde corre o processo de interesse do excipiente, o que veio a permitir o protocolo da exceção no foro de seu domicílio.

Nos casos em que o excipiente receba a citação por meio de carta precatória, deve protocolar a exceção no juízo de seu domicílio (juízo deprecado), exceção essa que será remetida ao juízo deprecante, juntamente com a carta precatória cumprida.

2.7.6. Exceção de impedimento⁵⁹ e suspeição

As exceções de incompetência e de suspeição encontram-se disciplinadas, taxativamente, nos arts. 134 e 135, do CPC, respectivamente.

Nesse contexto, por meio desses incidentes processuais, procura-se afastar a pessoa física do juiz e a declaração de invalidade dos atos por ele praticados, pessoa essa incumbida da prestação da atividade jurisdicional; isso significa que o magistrado continua no órgão jurisdicional a que pertence, eis que apenas será substituído por outro competente para julgar a causa, dentro de seu próprio órgão.

No entendimento de Fredie Dedier,⁶⁰ o impedimento e a suspeição são dois graus de parcialidade, que ensejam invalidação do ato judicial. Por ser o impedimento um vício mais grave, pode ser alegado a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser reconhecido de ofício. A suspeição, por outro lado, não autoriza ação rescisória, sujeitando-se sua oposição ao prazo preclusivo de 15 dias.

Entretanto, no entendimento de Humberto Theodoro Júnior,⁶¹ é de se admitir que não ocorra a preclusão para a faculdade de oposição das exceções de impedimento e suspeição pelo excipiente, uma vez que o Código “permite a invocação desse vício” ao tribunal superior, para rescindir a sentença, conforme o estabelecido no art. 485, II”.

Em geral, o juiz declara-se suspeito de ofício; contudo, caso não o faça, trata-se de caso gravíssimo, cuja solução requer a intervenção jurisdicional.

Por fim, cumpre-se observar que a figura do exceto diante da oposição das exceções supra é comparável à de um réu durante o processo, visto que sofrerá o magistrado até condenação nas custas (art. 314, CPC), caso esses incidentes sejam acatados.

⁵⁸ Humberto Theodoro Júnior, op. cit., p. 446.

⁵⁹ “É o CC que determina o vínculo de parentesco entre as pessoas, razão pela qual o CPC, ao estabelecer impedimento pelo critério do parentesco, deve amoldar-se ao sistema parental da lei civil (art. 1595 e §§, CC/2002)”. In Nelson Nery Júnior; Rosa Maria de Andrade Nery, op. cit., n. 17, p. 398.

⁶⁰ Fredie Didier Jr., op. cit., p. 500.

⁶¹ Humberto Theodoro Júnior, op. cit., p. 447.

2.7.6.1 Processamento

As exceções de impedimento e suspeição deverão ser opostas por qualquer das partes, em petição escrita, motivada e instruída com os documentos necessários e rol de testemunhas, que será dirigida ao juiz maculado (art. 312, CPC), sendo autuada em apenso aos autos principais.

Além das partes, também é possível arguir-se o impedimento ou a suspeição de outros sujeitos da relação jurídica processual, como do perito, intérprete, serventuário, e do órgão do MP, mas, neste, quando não for parte, apenas no tocante à suspeição (art. 135, I a IV, do CPC), quando, então, não haverá a suspensão do processo.

Da mesma forma, pode também o advogado do excipiente arguir suspeição ou impedimento do juiz, sem que esteja munido de instrumento de mandato com poderes especiais (art. 38, do CPC) (nesse sentido: stj, EDcl no Ag 1247013/RJ, rel. Min. /vasco Della Giustina (Des. Conv. Do TJ/RS, 3^a T., j. 20.05.2010).⁶²

Nesse passo, o magistrado não poderá indeferir a exceção, mesmo se considerá-la improcedente, não lhe sendo, ainda, permitida sua oitiva.

Nos termos do art. 313, do CPC, ao despachar a petição o magistrado deve reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenando a remessa dos autos ao seu substituto legal.

Caso não o faça, deverá o juiz apresentar suas razões, em 10 dias, devidamente instruídas e com rol de testemunhas, se for o caso, assim como remeter os autos ao tribunal, cuja decisão manda arquivar a exceção, no caso de lhe faltar fundamento legal (art. 314, CPC), ou, se a exceção for procedente, condena o juiz nas custas (art. 314, CPC); a seguir, o tribunal manda remeter os autos ao substituto legal (art. 314, CPC).

Concernente ao impedimento do tribunal ou da maioria absoluta do tribunal, STF terá competência não só para julgar a exceção, mas também julgar a própria causa, nos casos em que o tribunal seja, efetivamente, considerado impedido ou suspeito.

Nessa trilha, argui-se a suspeição ou o impedimento perante o próprio tribunal, devendo ele reconhecê-los; contudo, caso não o faça, serão os autos remetidos ao STF, que terá a incumbência de julgar a exceção.

⁶² Julgado STJ. *In op. cit.*, p. 79.

Uma vez acolhida, será o próprio STF competente para o julgamento da causa; entretanto, rejeitada a exceção, voltará a causa para o tribunal de origem.⁶³

Caso o tribunal se dê por suspeito ou impedido, remeterá, desde logo, os autos para o STF, para que julgue a causa.

E, se o impedimento ou a suspeição ocorrem no próprio STF, serão aplicados os arts. 40-41, do Regimento Interno do STF.

2.7.6.2. Eficácia externa da arguição de impedimento e de suspeição:

No tocante à eficácia externa da arguição de impedimento e de suspeição, a decisão do incidente tem por objeto a parcialidade do órgão julgador, e, como tal, constitui uma decisão de mérito.

Dessa forma, uma vez resolvida a questão, deve a decisão tornar-se indiscutível para o processo em que foi proferida e para os outros em que a mesma situação se repita, ou seja, sob as mesmas condições de fato e de direito.

Cumpre-se observar que se, após a prolação da sentença, forem verificados os vícios supra, estes podem ser alegados como preliminar de apelação, ou como instrumento separado, nos casos em a competência não seja do juízo *ad quem*.

Por fim, salienta-se que a parte, que não participa do incidente não é ouvida, além de não ter direito de recorrer da decisão da exceção.

2.8.RECONVENÇÃO⁶⁴

2.8.1. Noções gerais

⁶³ Art. 102, I, “n”, da CF/88: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I- processar e julgar, originariamente: n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;”.

⁶⁴ Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

Parágrafo único. Não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem.

Art. 316. Oferecida a reconvenção, o autor reconvindo será intimado, na pessoa do seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 317. A desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção.

Art. 318. Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção.

É a demanda do réu contra o autor no mesmo processo em que está sendo demandado. É o contra-ataque que enseja o processamento simultâneo da ação principal e da ação reconvencional, a fim de que o juiz resolva as lides na mesma sentença.

É um incidente processual que amplia o objeto litigioso do processo. É demanda nova em processo já existente. Por isso, a decisão que indefere a inicial da reconvenção não é sentença, mas decisão interlocutória, logo, agravável.

Reconvinte é o réu demandante e reconvindo, o autor demandado. Não é vedada a reconvenção da reconvenção.

2.8.2. Possibilidade de ampliação subjetiva do processo (“reconvenção subjetivamente ampliativa”)

A doutrina não costuma admitir que a reconvenção traga sujeito novo ao processo. Barbosa Moreira sustenta que só o réu é legitimado para reconvir, assim como, só o autor tem legitimação passiva para a reconvenção.

No entanto, Didier defende a possibilidade de ampliação subjetiva do processo pela via da reconvenção quando ela impuser um litisconsórcio entre o autor e um terceiro, e se tratar de demanda conexa com a ação principal – de qualquer modo isso redundaria reunião das causas pra julgamento simultâneo (artigo. 105, CPC⁶⁵).

2.8.3. Requisitos

Além das condições da ação e dos pressupostos processuais, exige-se que:

- a) Haja uma causa pendente;**
- b) Observe-se o prazo de resposta;**
- c) Seja o juízo da causa principal também competente para julgar a reconvenção (distribuída por dependência);**

⁶⁵ Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

d) Peça autônoma (art. 299⁶⁶) – sustenta o autor que a elaboração em peça única, desde que possam se identificar os dois atos, não deve levar à inadmissibilidade da reconvenção;

e) Compatibilidade de procedimentos – em procedimento especial que se converte em ordinário após o prazo para defesa, cabe reconvenção. É por isso que cabe a reconvenção em ação monitória. Nesse sentido, é o enunciado 292⁶⁷ da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

f) Conexão – basta a afinidade de questões;

g) Interesse processual – quando o efeito prático almejado com a reconvenção puder ser alcançado com a simples contestação, como é o caso das ações dúplices e do pedido contraposto, não se admite a reconvenção por falta de interesse processual. O réu não pode reconvir para pedir a negação do pedido do autor, mas, mesmo nesses casos, pode reconvir para formular outro tipo de pretensão. Também não é possível reconvenção para o exercício de exceção substancial, direito que deve ser exercido na própria contestação.

h) Cabimento – veda-se expressamente a reconvenção nos Juizados Especiais Cíveis (artigo 31 Lei nº 9.099/95⁶⁸). Também não é cabível a reconvenção no procedimento sumário, de acordo com a posição majoritária da doutrina.

2.8.4. Diferença entre reconvenção e ação declaratória incidental (ADI)

Ambos pertencem ao gênero as demandas incidentes – agregam ao processo já existente pedido novo. Entretanto, apresentam as seguintes diferenças:

- a) só o réu pode reconvir, ao passo que qualquer das partes pode ajuizar demanda incidental;
- b) não há necessidade de contestar para poder reconvir, ao passo que a efetiva contestação é requisito necessário para a ADI;
- c) a inadmissibilidade da ação principal acarreta inadmissibilidade da ADI, enquanto a reconvenção tem autonomia, de modo que, mesmo não admitida a demanda principal, prosseguirá o magistrado na apreciação da reconvenção;

⁶⁶ Art. 299. A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada em apenso aos autos principais.

⁶⁷ Súmula 292: A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário.

⁶⁸ Art. 31 da Lei nº 9.099/95: Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

- d) ADI é sempre declaratória, enquanto a reconvenção pode ter qualquer natureza;
- e) a reconvenção aumenta a carga cognitiva do juiz, enquanto a ADI o juiz terá a mesma carga que teria para julgar a ação principal, pois seu objeto é questão prejudicial que já estava posta no processo para ser examinada.

2.8.5. Reconvenção e substituição processual

Se o réu quiser reconvir em face do substituto processual, deverá fundar seu pedido em pretensão que tenha em face do substituído, desde que para tal demanda tenha o substituto legitimação passiva (artigo 315, parágrafo. único, CPC).

Se o réu for substituto processual, só poderá reconvir se sua legitimação extraordinária o habilitar à postulação.

2.8.6. Revelia na reconvenção

Se o julgamento da reconvenção e da ação principal passar pela apreciação de fatos comuns, o juiz, pelo princípio da comunhão da prova, não poderá presumir existentes, para fins de reconvenção, fatos que foram não-ocorridos por conta da instrução probatória da ação originária.

2.9. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

A Lei de Assistência Judiciária a prevê a revogação do benefício da assistência judiciária ou da justiça gratuita, por provação da parte ou *ex officio* (artigos. 7º e 8º da Lei nº 1.060/50⁶⁹), nos casos em que não mais residam os requisitos legais que permitiram a sua concessão.

⁶⁹ Art. 7º - A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º desta lei.

Art. 8º - Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz *ex officio*, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis.

Jurisprudência: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – REVOGAÇÃO – PROVA – ARTIGOS 4º E 7º, DA LEI Nº 1.060/50 – A Assistência Judiciária Gratuita será deferida mediante simples declaração da parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, gozando referida afirmação de presunção *juris tantum* de veracidade. Incumbe à parte adversa demonstrar, através de prova concreta e robusta, que o beneficiário da gratuidade judiciária tem perfeitas condições de suportar os

A parte contrária, pretendente à revogação, deverá ilustrar o pedido, a qualquer tempo, formando-se uma espécie de incidente, processado na forma do art. 6º, segunda parte, da Lei de Assistência Judiciária, ou seja, em apartado.

A expressão "parte contrária" deve ser interpretada de forma ampla, compreendendo qualquer interessado que integre a lide, inclusive o Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei.

2.10. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL.

2.10.1. Conceito de “ponto” e de “questão”

Em um sentido bastante lato, “ponto” é matéria a respeito da qual o Juiz deve decidir, ou seja, matéria que se encontra no processo e que deve receber atividade cognitiva. “Questão” é um ponto a respeito do qual não estão de acordo autor e réu.

2.10.2. Questões “prévias ou preliminares” lato sensu

As questões são ditas “prévias” porque devem, lógica e cronologicamente, ser examinadas previamente ao mérito. São, portanto, pontos controvertidos, que o Juiz deve analisar antes do mérito. Subdividem-se em questões prévias do tipo preliminares e questões prévias do tipo prejudiciais.

As questões preliminares são aquelas cujo exame resulta para o juiz a indicação do caminho a apreciar ou não apreciar o mérito da causa, como, por exemplo, a coisa julgada e a competência. Assim, o resultado do exame das questões preliminares determina poder ou não o juiz decidir a lide.

Já o resultado do exame das questões prejudiciais determina ao Juiz o modo como ele deve decidir o mérito. Verificada a questão prejudicial, o Juiz não fica tolhido de examinar o mérito, mas a análise da questão prejudicial determinará o resultado da decisão de mérito. Por exemplo, a filiação é questão prejudicial em relação à ação de petição de herança.

gastos do processo, sem comprometimento de seus compromissos habituais. (TJMG – APCV 000.307.102-4/00 – 8ª C.Cív. – Rel. Des. Silas Vieira – J. 18.11.2002) (grifos nossos)

APELAÇÃO CIVIL – IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – TEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI N° 1.060/50 – De acordo com o art. 7º da Lei n° 1.060/50, a parte pode requer a revogação da Assistência Judiciária Gratuita em qualquer fase da lide, não sendo necessário que a impugnação seja ajuizada concomitantemente com a resposta. Recurso provido. (TJRS – APC 70006415699 – 16ª C.Cív. – Rel. Des. Cláudir Fidelis Faccenda – J. 18.06.2003)

Deste modo, somente as questões prejudiciais podem ser objeto de ação declaratória incidental, desde que se consubstanciem em relações jurídicas.

2.10.3. Função

A ação declaratória incidental pode ser promovida por qualquer das partes (art. 5º), bem como pode ser manejada pelo réu, após ser citado, e tem por função a alteração dos limites objetivos da coisa julgada.

Art. 5º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença

Com a ação, a relação jurídica que não era objeto do pedido da ação principal, será alcançada pela coisa julgada. Ou seja, a questão prejudicial, que normalmente é decidida de modo a não fazer coisa julgada (art. 469, inciso III), passa a ter essa autoridade com a propositura da ação declaratória incidental (art. 470).

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

Ao decidir o mérito, o Juiz necessariamente analisará a questão prejudicial, exatamente porque esta é que determinará possível conteúdo da sentença. Portanto, não é a ação declaratória incidental que tornará mais amplo o âmbito de conhecimento do Juiz.

Assim, se não for proposta a ação declaratória incidental, embora deva o Juiz necessariamente conhecer da relação jurídica que sustenta o pedido da ação principal, para poder julgá-lo, essa relação jurídica não estará coberta pela coisa julgada. Com a ação

declaratória incidental, também a relação jurídica subordinante adquire autoridade de coisa julgada⁷⁰.

2.10.4. Conceito

Quando o autor formula pedido, alegando ser ele resultante de uma relação jurídica, para a qual não formulou expresso pedido de declaração, a coisa julgada não alcançará a relação jurídica subordinante ao pedido, mas apenas o pedido em si. Se o réu contestar a relação jurídica que constitui fundamento do pedido, negando ter o autor o direito alegado, pode interessar ao autor que também a relação jurídica subordinante venha a ser acobertada pela coisa julgada.

Para tanto, autorizado está a promover ação declaratória incidental, visando estender os limites objetivos da coisa julgada, para que passe a abranger a relação jurídica que não integraria a parte dispositiva da sentença, caso não fosse a ação declaratória incidental promovida.

Por exemplo, se o autor postula cobrança de algum acessório da locação, como a taxa de condomínio, e o réu contesta, alegando que a relação jurídica não é de locação, mas de comodato, no pedido do autor não está contida a declaração de existência ou inexistência de locação. É uma questão prejudicial, ou seja, terá necessariamente de ser analisada pelo Juiz para julgar o pedido, que é de cobrança. A sentença assim proferida não formará coisa julgada acerca da relação locatícia, mas tão-somente se a taxa de condomínio é ou não devida.

Nessa circunstância, pode interessar ao autor que, além da questão relativa à taxa de condomínio, também ocorra a declaração acerca da locação, para evitar que tal questão possa, futuramente, ser levantada pelo réu, em uma eventual ação de despejo. Todavia, não poderá o autor intentar ação declaratória incidental caso o réu já o tenha feito, no prazo para resposta.

A ação declaratória incidental promovida pelo autor só poderá ocorrer caso exista contestação, com conteúdo específico sobre a relação subordinante. Se contestação não nega a relação jurídica, mas traz alegações de fatos novos (impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor), não é caso de ação declaratória incidental, porque um de seus

⁷⁰ Exemplo: se o autor promove ação de despejo, pode o réu propor ação declaratória incidental visando a declaração da inexistência da locação. Essa relação jurídica (locação) não era objeto do pedido, embora necessariamente integrasse a causa de pedir. Assim, caso não proposta a declaratória incidental, a sentença, em sua parte dispositiva, somente poderia versar sobre a procedência ou não do despejo, mas a locação em si não faria coisa julgada. Proposta a ação declaratória incidental, também a relação locatícia integrará a coisa julgada, evitando futuras demandas versando sobre o mesmo tema.

pressupostos é a litigiosidade, ou seja, que o réu tenha, pela contestação, tornado litigiosa a relação jurídica prejudicial ao mérito.

2.10.5. Pressupostos

Para a admissão da ação declaratória incidental, são necessários os mesmos pressupostos exigíveis para a promovida do réu. São eles:

- a) A existência de um pedido, que esteja subordinado a uma relação jurídica para a qual não se pede expressamente a declaração. Sobre a existência ou inexistência dessa relação jurídica é que versará a ação declaratória incidental. Se não houver prejudicialidade, ou seja, se o pedido principal não depender da relação jurídica, será incabível a ação declaratória incidental.
- b) A existência de contestação, que impugne a relação jurídica subordinante, tornando-a litigiosa. Se o réu não contestar, não há controvérsia a justificar a ação declaratória incidental. Além disso, o art. 321 proíbe ao autor, se ocorrer revelia, demandar declaração incidente, exceto mediante nova citação do réu.
- c) O juízo da causa principal, também competente para a ação declaratória incidental (art. 109). Assim, não é ela admissível se o Juiz for absolutamente incompetente para conhecer a matéria.
- d) Compatibilidade procedimento. Como a ação declaratória incidental seguirá no mesmo processo da ação principal, e será julgada na mesma sentença é necessário que ocorra compatibilidade de procedimento.

2.10.6. Prazo

O prazo para a interposição da ação de declaração incidental, pelo autor, é de dez dias (art. 325).

2.10.7. Procedimento

Se o réu contestar o direito que constitui fundamento do pedido, deverá o autor ser intimado a se manifestar, no prazo de dez dias. Proposta a ação declaratória incidental, através de petição inicial com os requisitos do art. 282, será o réu intimado para a resposta em quinze dias.

Em seguida, ambas as ações, a principal e a incidental, seguem o mesmo procedimento, devendo ser julgadas na mesma sentença, como ocorre na reconvenção.

2.10.8. Iniciativa

A ação declaratória incidental pode ser proposta tanto pelo autor quanto pelo réu. Todavia, se o réu intentá-la, estará obstado ao autor promover outra ação declaratória incidental. Para o réu, o prazo para a ação declaratória incidental é o da resposta, enquanto para o autor o prazo é de dez dias após a contestação.

2.10.9. Requisitos

Para a admissão da ação declaratória incidental, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Ação pendente. A ação declaratória é incidental a uma outra ação, a principal. Por isso, só é possível se existir uma ação pendente.
- b) Questão prejudicial. É necessário que o pedido da ação principal esteja subordinado a uma relação jurídica para a qual não se pede expressamente a declaração. Sobre a existência ou inexistência dessa relação jurídica é que versará a ação declaratória incidental. Se não houver prejudicialidade, ou seja, se o pedido principal não depender da relação jurídica, será incabível a ação declaratória incidental. Além disso, é imprescindível a existência de contestação, que impugne a relação jurídica subordinante, tornando-a litigiosa. Se o réu não contestar, não há controvérsia a justificar a ação declaratória incidental.
- c) Competência. O juízo da causa principal é também o competente para a ação declaratória incidental (art. 109). Assim, não é ela admissível se o Juiz for absolutamente incompetente para conhecer a matéria.
- d) Mesmas partes. Como a função da ação declaratória incidental é a alteração dos limites da coisa julgada, é necessário que as partes sejam as mesmas.
- e) Compatibilidade de procedimento. Como a ação declaratória incidental seguirá no mesmo processo da ação principal, e será julgada na mesma sentença, é necessário que ocorra compatibilidade de procedimento.

2.10.10. Características

A ação declaratória incidental apresenta as seguintes características:

- a) Decisão conjunta. A mesma sentença que julgar a ação principal abrangerá a declaração incidente. Assim, na sentença, o Juiz deve, em princípio, decidir duas lides.
- b) Dependência procedural. A ação declaratória é incidente, e dependente do destino da ação principal. Se esta for extinta, por qualquer razão, também a incidental se extingue.
- c) Objeto da ação declaratória incidental há de ser, necessariamente, uma relação jurídica, e não um fato.
- d) Matéria já constante do processo. A ação declaratória incidental não inova quanto à matéria, que necessariamente há de já constar do processo, não sofrendo, portanto, alterações os limites do objeto de conhecimento do Juiz.

3. RESPOSTAS DO RÉU SOB O NOVO CPC (PL 8.046/2010)

3.1. ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMPARADO AO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:⁷¹

1) Art. 297, CPC -- → art. 324 (correspondente).

Pela nova sistemática do NCPC, a contestação será oferecida por petição, em 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação ou mediação.

Foram introduzidos os §§ 1º e 2º, nos quais fica estabelecido que, se não houver audiência de conciliação, o prazo, para a apresentação da contestação, começa a fluir deve observar o disposto no art. 249, ou seja, a contagem será feita somente nos dias úteis.

Dispensada a audiência supra, esse prazo deverá ser contado a partir da intimação da respectiva decisão.

No regime previsto no NCPC, não sendo caso de indeferimento da petição inicial (art. 305 do NCPC) ou de improcedência liminar do pedido (art. 307 do NCPC), “o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias” (art. 323, *caput*, do NCPC). Não obtida a conciliação, “o réu poderá oferecer contestação por telex, no prazo de 15 dias contados da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação ou mediação” (art. 324, *caput* do NCPC). Pode suceder, ainda no regime do NCPC, de não ser designada audiência de conciliação: “A audiência não será realizada se uma das partes manifestar, com dez dias de antecedência, desinteresse na composição amigável. A parte contrária será imediatamente intimada do cancelamento do ato” (cf. § 5º do art. 323 do NCPC).

Neste caso, “não havendo designação de audiência de conciliação, o prazo da contestação, observará o disposto no art. 249” (§ 1º do art. 324 do NCPC; o art. 249 do NCPC corresponde ao art. 241 do CPC/1073); ou ainda, “sendo a audiência de conciliação dispensada, o prazo para contestação será computado a partir da decisão respectiva” (§ 2º do art. 324 do NCPC). As *reações possíveis* não se limitam à resposta (art. 297), seja porque possível a *ausência* de resposta (o que conduz a revelia, cf. art. 319), seja porque algumas das reações possíveis do réu não se enquadram, propriamente, na ideia de resposta ao pedido formulado pelo autor (pense-se, p.ex., na denúncia da lide, em que o denunciante move ação contra o denunciado).⁷²

⁷¹ Análise de correspondências. In José Miguel Garcia Medina, op. cit., p. 297-312.

⁷² Op. cit., p. 297-298.

2) Art. 298, CPC -- → sem correspondente; art. 249, III (relacionado)

3) Art. 299, CPC -- → sem correspondente; arts. 325, 326 e 327 (relacionados)

No NCPC, inexiste previsão de reconvenção, mas se permite ao réu apresentar, na contestação, pedido contraposto: “É lícito ao réu, na contestação, formular pedido contraposto para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, hipótese em que o autor será intimado, na pessoa do seu advogado, para responder a ele no prazo de quinze dias” (art. 326, *caput* do NCPC).⁷³

4) Arts. 300, CPC -- → art. 325 (correspondente)

Não mais compete ao réu, mas está incumbido de alegar toda a matéria de defesa na contestação. A nosso ver, ele pode alegar, se quiser; mas, caso não o faça, haverá preclusão consumativa.

Foi acrescentado o parágrafo único, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação do rol de testemunhas pelo réu e em número máximo de cinco.

5) Art. 301, CPC --→ art. 327 (correspondente); art. 328 (relacionado)

Não mais compete ao réu, mas ele se encontra incumbido de alegar as matérias enumeradas nos incisos em preliminar de contestação.

Houve alteração da quantidade de incisos, de XI para XIII, de sua ordem cronológica anterior, e inclusão parcial ou total de texto, como segue:

Ao antigo inciso II, incluiu-se a competência relativa, mas mais sendo permitida a oposição de exceção em peça autônoma. (princípio da celeridade processual)

O antigo inciso III sofreu alteração, passando a abordar a matéria “incorrência do valor da causa”; entende-se, portanto, ter sido abolida a impugnação do valor da causa como peça autônoma. (princípio da celeridade processual)

O antigo inciso X foi alterado: ao invés de carência de ação, lê-se “ausência de legitimidade ou de interesse processual (atual XI)”.

Acrescentado o inciso XIII, abordando, agora, a “indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça”; entende-se evitar a interposição de agravo, quando essa é concedida, em atendimento ao princípio da celeridade processual.

⁷³ Op. cit., nº III, p. 299.

Também houve alteração do § 4º, ou seja, de compromisso arbitral para convenção arbitral, diferenciando-se os conteúdos e abrangência (cf. Lei 9.307/96), inclusão da incompetência relativa, devendo “o juiz conhecer de ofício todas as matérias enumeradas neste artigo”, exceto da convenção arbitral, que deverá, então, a nosso ver, ser suscitada pela parte; nos outros casos, entende-se que a parte pode suscitar as matérias enumeradas, mas o juiz deve reconhecê-las de ofício.

*O art. 328 do NCPC dispõe que “alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser responsável pelo prejuízo invocado na inicial, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a emenda da inicial, para corrigir o vício”.*⁷⁴

*No regime do NCPC, a incompetência, absoluta ou relativa, deve ser alegada como preliminar de contestação (art. 327, II do NCPC).*⁷⁵

O NCPC disciplina o tema (IV- Impugnação ao valor da causa): “ O réu poderá impugnar, em preliminar de contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas (art. 268, do NCPC).⁷⁶

6) Art. 302, CPC --> art. 329 (correspondente).

Houve apenas alteração de redação no *caput* desse artigo, de *cabe* para *incumbe*.

Inclusão do defensor público no rol dos excluídos do ônus da impugnação especificada sobre os fatos narrados na petição inicial; é o réu que tem a incumbência de fazê-lo (*caput*).

7) Art. 303, CPC --> art. 330 (correspondente).

Inclusão “*do réu*” para deduzir novas alegações, depois da contestação, especificando a parte que deve fazê-lo, quando (...), e de “*ou fato*” superveniente no inciso I.

8) Art. 304, CPC --> sem correspondente.

9) Art. 305, CPC --> sem correspondente.

No regime previsto pelo NCPC (em que não há procedimentos ordinário e sumário, mas apenas procedimento comum), a incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como

⁷⁴ Op. cit., nº I, p. 303.

⁷⁵ Op. cit., nº II, p. 303.

⁷⁶ Op. cit., nº IV, p. 303.

preliminar de contestação, que poderá ser protocolada no juízo de domicílio do réu (art. 64 do NCPC).⁷⁷

10) Art. 306, CPC --→ sem correspondente; arts. 64, 126, § 1º (relacionados)

11) Art. 307, CPC --→ sem correspondente; art. 64 (relacionado)

12) Art. 308, CPC --→ sem correspondente.

13) Art. 309, CPC --→ sem correspondente.

14) Art. 310, CPC --→ sem correspondente.

15) Art. 311, CPC --→ sem correspondente; art. 64 (relacionado).

16) Art. 312, CPC --→ art. 126 (correspondente).

Incluído o termo inicial, para a contagem do prazo de alegação de suspeição ou impedimento, que passa a ser “a contar do conhecimento do fato”.

Retirada a parte “até que seja julgada”; entende-se que até o fim do processo pode-se fazer essas alegações.

Os antigos artigos 306, 313, e 314 foram dispostos sob a forma de parágrafos do novo art. 126.

O § 1º (antigo art. 306) estabelece o termo inicial da suspensão do processo, quando feitas as alegações de suspeição ou impedimento, que passa a ser “*do protocolo da petição*”.

O § 2º é o próprio antigo art. 313, do CPC.

O § 3º (antigo art. 314): altera a redação de “Verificando que a exceção “*não tem fundamento legal*” para “*é infundada*”, o tribunal determinará o seu arquivamento; (...)"

Inclusão do § 4º, estabelecendo que o tribunal pode declarar a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

No regime do NCPC, o impedimento ou a suspeição não são alegados por exceção, mas por petição (cf. art. 126 do NCPC).⁷⁸

⁷⁷ Op. cit., p. 306.

⁷⁸ Op. cit., p. 308.

17) Art. 313, CPC --> art. 126 (correspondente). – vide comentários ao antigo art. 312, CPC.

18) Art. 314, CPC --> art. 126 (correspondente). – vide comentários ao antigo art. 312, CPC.

19) Art. 315, CPC --> sem correspondente; art. 326 (relacionado).

O NCPC não prevê reconvenção, mas o pedido contraposto, nos seguintes termos: É lícito ao réu, na contestação, formular pedido contraposto para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, hipótese em que o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para responder a ele no prazo de quinze dias (art. 326 do NCPC).⁷⁹

20) Art. 316, CPC --> sem correspondente; art. 326 (relacionado).

21) Art. 317, CPC --> sem correspondente; art. 326 (relacionado).

22) Art. 318, CPC --> sem correspondente; art. 326 (relacionado).

3.1.1. Revelia

23) Art. 319, CPC -->art. 331 (correspondente).

O artigo 331 do NCPC é semelhante ao antigo 319 do CPC, sendo que o NCPC contém disposição no sentido de que “se o réu não contestar a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, desde que as alegações deste sejam verossímeis” (art. 331 do NCPC).⁸⁰

24) Art. 320, CPC -->art. 332 (correspondente). – Vide comentário anterior⁸¹

25) Art. 321, CPC --> sem correspondente; art. 304 (relacionado).

⁷⁹ Op. cit., p. 309-310.

⁸⁰ Op. cit., nº II, p. 313.

⁸¹ Op. cit., nº IV, p. 314.

26) Art. 322, CPC --→art. 333 (correspondente).

O NCPC dispõe que “ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas àquelas produzidas pelo autor, desde que se faça representar nos autos antes de encerrar-se a fase instrutória” (art. 336 do NCPC).⁸²

O NCPC estabelece que “os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos correrão a partir da publicação do ato decisório no órgão oficial” (art. 333, *caput* do NCPC).⁸³ E não mais independentemente de intimação e da publicação de cada ato decisório.

3.1.2. Efeito da revelia

27) Art. 323, CPC --→art. 334 (correspondente).

Alteração profunda na redação do art. Do CPC: A resposta do réu é substituída por contestação, haja vista que aquela também podia ser reconvenção (não existe mais no NCPC) e exceções são opostas por petição.

Retirada a parte que citava o escrivão fará a conclusão dos autos.

O juiz não determinará, conforme o caso, em 10 dias as providências necessárias, mas tomará as providências necessárias.

Posterior alteração, sem alteração de conteúdo.

28) Art. 324, CPC --→art. 335 (correspondente); art. 336 (relacionado).

No NCPC, o réu deverá especificar as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado, e não mais na audiência, como anteriormente no CPC.

3.1.3. Da declaração incidente

29) Art. 325, CPC --→ sem correspondente; art. 20 (relacionado).

O surgimento de questão incidente e ajuizamento de ação declaratória incidental não é prevista no NCPC. O NCPC torna desnecessário o ajuizamento de ação declaratória incidental por qualquer das partes, ao estabelecer que “se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, o juiz, assegurado o contraditório, a declarará por sentença, com força de coisa julgada” (art. 20).⁸⁴

⁸² Op. cit., nº I, p. 315.

⁸³ Op. cit., nº II, p. 316.

⁸⁴ Op. cit., nºs I e II, p. 318.

3.1.4. Das alegações do réu

27) Art. 326, CPC --→art. 337 (correspondente).

Alteração do prazo de 10 para 15 dias, para o réu ser ouvido, quando reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

O juiz não lhe dará mais a faculdade de produção de prova documental, mas permitir-lhe-á a produção de prova e a apresentação de rol de testemunhas.

Inclusão de parágrafo único, que autoriza o réu ao mesmo procedimento, no caso de ter oferecido pedido contraposto.

28) Art. 327, CPC --→art. 338 (correspondente).

Alteração do prazo de 10 dias para 15 dias, para a alegação do réu sobre sua ilegitimidade como parte ou de sua responsabilidade pelo prejuízo invocado na inicial. Deverá seguir as matérias enumeradas no art. 327 do NCPC, e não mais as do antigo art. 301, CPC.

O art. 328 do NCPC dispõe que “alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado na inicial, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a emenda da inicial, para corrigir o vício”.⁸⁵

29) Art. 328, CPC --→art. 339 (correspondente).

Alteração de redação, sem prejudicar o conteúdo. “Cumpridas as providências preliminares, ou não havendo necessidade delas, o Juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o capítulo seguinte”.

⁸⁵ Op. cit., n.º I, p. 319.

4. CONCLUSÃO

Diante da enorme impunidade que vive nosso país, da ausência de aplicação da norma aos casos concretos, da inoperante e inexpressiva atuação de nossos políticos e, até mesmo, dos Tribunais, no que tange à concretização dos fundamentos constitucionais inerentes a um Estado Democrático de Direito, precipuamente, à dignidade da pessoa humana, não se pode esperar que a máquina judiciária seja eficiente e célere a tal ponto, que possa solucionar todos os processos estacionados em suas prateleiras.

Mudanças têm sido implementadas, no sentido de promover aos cidadãos direitos e garantias fundamentais, que são-lhes de direito; muito se tem falado a respeito de livre acesso à justiça, garantias de isonomia, devido processo legal, direito de ação, contraditório e ampla defesa, dentre outros princípios constitucionais basilares, que, na realidade, não conseguem libertar nossos processos da morosidade do Judiciário.

Quiçá consiga o Projeto do Novo Código de Processo Civil, se aprovado, atingir, pelo menos parcialmente, alguns objetivos estruturais, ao dar maior celeridade e efetividade ao sistema processual brasileiro, não deixando de lado os princípios constitucionais, processuais e de direitos fundamentais processuais inerentes à relação jurídica triangular, com o fito da aplicação real e eficaz da norma, sempre à luz da real, fiel e equânime Justiça.

Bibliografia

- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; *Curso de Direito Constitucional*; 10^a edição; São Paulo; Editora Saraiva, 2006.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*, 22^a edição, Rio de Janeiro, editora Forense, 2002
- BARROSO, Darlan; LETTIÈRE, Juliana Francisca. *Prática Jurídica Civil*. Barueri, Manole, 2006.
- DIDIER JÚNIOR, Freddie. *Curso de direito processual civil*; 11^a edição; Salvador; Editora JusPodivm, volume 1, 2009.
- DONIZETI, Elpídio. *Curso Didático de Processo Civil*; 54^o edição; São Paulp; Editora Atlas, 2010.
- GRECO FILHO, Vicente Greco Filho. *Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo, Saraiva, 2007, v. 2.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*; 6^a edição; São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil Comentado*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito processual civil*, teoria geral, premissas e institutos fundamentais; 5^a edição; São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do Direito processual civil e processo de conhecimento*; 51^a edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, volume 1, 2010.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; DE ALMEIDA, Flávio Renato Correia; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento*, 8^a edição; São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, volume 1, 2006.
 - www.stf.jus.br
 - www.stj.jus.br
 - www.jusbrasil.com.br